

GRUPO I – Classe IV – Plenário

TC 027.360/2012-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Responsáveis: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68); Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04); Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37); Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80); José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75), Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA, QUE AVALIOU A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS A ENTE FEDERADO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO E JOVENS – PROJOVEM TRABALHADOR. DEFICIÊNCIA NA ANÁLISE DOS PLANOS DE IMPLEMENTAÇÃO APROVADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FISCALIZAÇÃO AUSENTE OU PRECÁRIA. ACOMPANHAMENTO DEFICITÁRIO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PELA ENTIDADE PARCEIRA. INDEVIDA TRANSFERÊNCIA INTEGRAL A TERCEIROS DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE IMPLEMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO PROJOVEM TRABALHADOR. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO DO PROJOVEM TRABALHADOR. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes a multa pertinente, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos nas ações previstas no programa federal.

2. O nexo causal entre os recursos públicos federais e as despesas incorridas na execução do programa federal, ajustes, convênios ou instrumentos congêneres deve retratar o vínculo efetivo entre eles, de modo a evidenciar a regularidade na aplicação dos dinheiros públicos.

3. Cabe àquele que recebeu recursos públicos federais por meio de

convênio ou instrumento congênere, comprovar a boa e regular destinação da verba federal, sendo responsável, de forma pessoal, pelo seu regular emprego.

4. As notas técnicas ou documentos de aprovação dos Planos de Implementação apresentados no âmbito do Projovem Trabalhador devem conter análise detalhada dos custos indicados pelos proponentes, de modo que o órgão ministerial repassador certifique-se de que tais custos são compatíveis com os praticados no mercado da região onde o objeto será executado, bem como exame efetivo da demanda da empregabilidade da região e sua relação com as ações de qualificação pretendidas.

5. A celebração de ajustes, convênios ou instrumentos congêneres têm caráter **intuitu personae**, não se admitindo, portanto, a transferência integral de seus objetos a terceiros.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria objeto do TC 031.247/2011-3, por força do Acórdão 2.175/2012 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho – MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos pelo aludido órgão ministerial ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de verbas do mencionado programa.

2. No Relatório de Auditoria, apreciado pelo Acórdão 2.175/2012 – Plenário, foram apontadas as seguintes irregularidades: a) insuficiência de documentação para comprovar a correta execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos federais; b) insuficiência na análise dos planos de implementação e de suas reformulações aprovadas pelo MTE; c) ausência e/ou precariedade da fiscalização realizada pelo MTE; d) insuficiência no acompanhamento das ações de qualificação por parte do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene; e e) transferência integral a terceiros da execução dos planos de implementação firmados pelo Idene em 2008 e 2009.

3. Em razão de tais achados, o Plenário, no que interessa a esta fase processual, assim deliberou (Acórdão 2.175/2012):

“9.1. converter os presentes autos em processo de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. citar, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, e 16, § 2º, **b**, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, e 209, § 5º, II, e § 6º, do Regimento Interno/TCU (Resolução TCU n. 246/2011), solidariamente os responsáveis Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), Vice-Diretor e Diretor do Idene, Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70, Presidente do IMDC) e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07, entidade contratada para execução do Projovem Trabalhador), para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito a seguir indicado, atualizado monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, relativa aos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos, conforme ocorrências descritas detalhadamente no subitem 2.5 do Relatório de Auditoria, o qual deve ser encaminhado como subsídio para os responsáveis produzirem suas defesas:

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data
3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

9.3. promover a audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis adiante indicados, para que apresentem suas razões de justificativa, no prazo de 15(quinze) dias, a respeito das irregularidades consignadas:

9.3.1. aos responsáveis abaixo relacionados, por aprovarem, por meio das Notas Técnicas, adiante consignadas, o(s) Plano(s) de Implementação firmado(s) com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, sem que este fosse analisado em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como à ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008):

9.3.1.1. Sr. Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil em substituição no dia 24/12/2008, relativamente à Nota Técnica n. 1.227/2008, correspondente ao Plano de Implementação de 29/12/2008;

9.3.1.2. Sr. Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil pelo período de 05/03/2009 a 1º/06/2011, acerca da Nota Técnica n. 1.566/2009, que aprovou o Plano de Implementação firmado em 30/12/2009;

9.3.1.3. Sr. Rafael Oliveira Galvão (CPF 045.591.627-80), Coordenador Geral de Empreendedorismo Juvenil a partir de 11/07/2011, e o Sr. José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887.04), Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude a partir de 10/08/2011, a respeito da Nota Técnica n. 1.008/2011, referente ao Plano de Implementação assinado em 22/09/2011;

9.3.1.4. Sr. Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75), Diretor do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude no período de 16/05/2007 a 07/01/2011, sobre as Notas Técnicas ns. 1.227/2008 e 1.566/2009, atinentes aos Planos de Implementação firmados em 29/12/2008 e 30/12/2009;

9.3.2. Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87), Secretário da SPPE no período 08/02/2008 a 11/4/2010 pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para:

9.3.2.1. que os planos de implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009 fossem analisados em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise efetiva

dos quantitativos totais dos custos previstos, da ausência de estudos de demanda de empregabilidade, bem como da ausência de análise do pedido de reformulação do Plano de Implementação de 2008, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e item 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008);

9.3.2.2. a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto n. 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria n. 991/2008-MTE.

9.3.3. Sr. Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Secretário da SPPE a partir de 12/04/2010 pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para:

9.3.3.1. que o plano de implementação firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego do Estado de Minas Gerais – SETE em 30/09/2011 fosse analisado em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE (alterada pela Portaria n. 1.531/2011-MTE), em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como da ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto n. 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e item 5.3 do Termo de Referência (Anexo I da Portaria n. 991/2008-MTE);

9.3.3.2. a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio do plano de implementação firmado com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene em 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor, da definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão, que possibilitassem o conhecimento, de forma efetiva, das condições de execução, e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto n. 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria n. 991/2008-MTE.

9.3.4. Sr. Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68), Vice-Diretor e Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene no período 16/05/2007 a 1º/01/2011 e signatário dos Planos de Implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, pela:

9.3.4.1. omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos ns. 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações **in loco** e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III e 32, inciso I, da Portaria n. 991/2008-MTE;

9.3.4.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 406/2010-Plenário);

9.3.4.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexo efetivo com as

atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU n. 250, Acórdão n. 406/2010 – Plenário, Súmula TCU 250, Acórdãos ns. 918/2009 – Plenário, 5.053/2008 – 2ª Câmara).

9.4. remeter ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ) e ao Ministério Público Federal (MPF) cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, para as providências que entenderem pertinentes;

9.5. determinar ao MTE que:

9.5.1. analise de forma simultânea a prestação de contas de todos os entes que firmaram planos de implementação do Programa Projovem Trabalhador nos anos de 2008 e 2009 e que contrataram o IMDC como executora, a fim de possibilitar a identificação de eventuais não conformidades nos processos de contratação e execução física e financeira, a exemplo do verificado no presente processo, comunicando a este Tribunal, no prazo de 180 dias, as conclusões das análises efetuadas;

9.5.2. que acompanhe junto ao Idene a execução do Plano de Implementação de 2011, de forma a evitar e/ou corrigir eventual ocorrência de irregularidades ora apontadas na execução dos Planos de Implementação de 2008 e 2009;

9.6. recomendar ao DPJ/SPPE/MTE que oriente os responsáveis por Planos de Implementação do Projovem Trabalhador para que:

9.6.1. não transfiram para uma única empresa contratada a integralidade da execução dos planos de implementação firmados, já que tal transferência vai de encontro ao caráter personalíssimo do ajuste firmado com o MTE;

9.6.2. não transfiram para entidades executoras do Projovem Trabalhador contratadas por dispensa de licitação recursos destinados à aquisição de itens como camisetas, kits para estudantes, bem como para contratação de serviços de terceiros que não tenham relação direta e efetiva com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, tendo em vista o não enquadramento destas atividades no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal;

9.6.3. restrinjam as contratações por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, unicamente aos casos em que reste comprovado o nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, observando sempre a razoabilidade do preço cotado, bem como a inexistência de outras entidades em condições de prestar os serviços a serem contratados, devendo ser promovida, caso contrário, licitação para a escolha da melhor proposta técnica, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;”

4. Em cumprimento ao **decisum**, a SecexPrevidência promoveu a citação solidária e as audiências indicadas, havendo os responsáveis encaminhados seus respectivos elementos de defesa ao Tribunal, com exceção dos Srs. Marcel Pereira Maués de Faria e Leonardo Muller de Campos Futuro, os quais podem ser considerados revéis (Peças 18/20, 98 e 102; 12, 32, 94, 97 e 101).

5. Na sequência, reproduzo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução elaborada no âmbito da SecexPrevidência, no qual foram examinadas as alegações de defesa, bem como as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (Peça 245):

“EXAME TÉCNICO

7. O exame técnico será estruturado apresentando a descrição do achado de auditoria, a conduta objeto de citação ou audiência, com a identificação dos responsáveis (relacionada ao item do Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário que a determinou), e o resumo das defesas apresentadas, seguido da correspondente análise.

Achado 2.1 – Insuficiência na análise dos planos de implementação e de suas reformulações que foram aprovados pelo MTE.
Objeto da audiência

Conduta: aprovação por meio das Notas Técnicas, adiante consignadas, do(s) Plano(s) de Implementação (PI) firmado(s) com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, sem que este fosse analisado em conformidade com a Portaria n. 991/2008-MTE, em especial quanto à **ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos**, bem como à **ausência de estudos de demanda de empregabilidade**, em descumprimento ao Decreto 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, art. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008):

Item do Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário	Responsáveis	Notas/Pareceres Técnicos
9.3.1.1	Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04) (1)	Nota técnica 1.227/2008 (relativa ao PI de 29/12/2008)
9.3.1.2	Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37) (1)	Nota técnica 1.566/2009 (relativa ao PI de 30/12/2009)
9.3.1.3	Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80) José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04)	Nota técnica 1.008/2011 (relativa ao PI de 22/09/2011)
9.3.1.4	Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75)	Notas técnicas 1.227/2008 e 1.566/2009 (relativas aos PIs de 29/12/2008 e 30/12/2009)

(1) Os responsáveis, apesar de regularmente notificados, não apresentaram defesa (peças 18,20, 98 e 102; 12, 32, 94, 97 e 101).

Conduta: Omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para que os planos de implementação firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009 e de suas reformulações fossem aprovados em conformidade com a Portaria 991/2008-MTE, **em especial quanto à ausência de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como da ausência de estudos de demanda de empregabilidade**, em descumprimento ao Decreto 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria 991/2008-MTE, arts. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e item 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria 991/2008-MTE):

Item do Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário	Responsáveis	Planos de Implementação
9.3.2.1	Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87)	Firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009
9.3.3.1	Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15)	Firmado com a SETE-MG em 30/9/2011

Razões de justificativa apresentadas por Rafael Oliveira Galvão (peça 55)

8. Em resposta ao Ofício de Audiência 949/2012-TCU/Secex-5 (peças 11 e 24), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes da peça 55.

9. O responsável pela emissão da Nota Técnica 1.008/2011 esclarece preliminarmente que a parceria não foi firmada com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, mas com a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego do Estado de Minas Gerais (SETE-MG; CNPJ 01.243.160/0001-03), conforme consta do PI (peça 55, p. 1)

10. Relativamente ao objeto da audiência, que questiona a falta de análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, o Sr. Rafael Galvão alega que as despesas previstas, tanto para gestão e apoio, quanto para a qualificação propriamente dita, estão em harmonia com a Portaria MTE 991/2008. Segundo ele, as cotações foram exigidas em consonância com o Termo de Referência, e os valores são coerentes com a meta de qualificação (peça 55, p. 1).

11. Ele salienta que, em parcerias dessa natureza, o Ente Parceiro (estado ou município) é responsável direto pela execução e que, recursos não utilizados devem ser devolvidos. Ressalta que não é permitida a ampliação da meta nem a realocação de recursos de qualificação para despesas de apoio e gestão (peça 55, p. 1).

12. Quanto à ausência de estudos de demanda de empregabilidade, ele afirma que consta do processo referente à parceria um estudo detalhado feito pelo Observatório do Trabalho da SETE-MG. Trata-se de trabalho que detalharia as microrregiões onde seriam executadas as ações do programa e que teria servido de subsídio, inclusive, para a mudança de arcos ocupacionais (peça 55, p. 2- 73).

13. Acrescenta que a nota técnica tem por objetivo condensar, de forma sucinta e padronizada, informações contidas no PI, e que a aprovação de um PI é precedida de análise exaustiva e detalhada de todas as informações advindas do proponente (peça 55, p. 2).

14. Ao final, informa que seu CPF correto é 042.591.627-80, diferente do que consta dos Acórdãos 2.175/2012 e 2.728/2012-TCU-Plenário, e solicita a inclusão de um segundo endereço de correspondência (peça 55, p. 2).

Razões de justificativa apresentadas por José Geraldo Machado Júnior (peças 35-36)

15. Em resposta ao Ofício de Audiência 967/2012-TCU/Secex-5 (peças 6 e 33), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes da peça 35, acompanhadas dos documentos de peça 36. O responsável também é ouvido em audiência em razão da emissão da Nota Técnica 1.008/2011.

16. A exemplo do Sr. Rafael Galvão, o responsável também ressalta que a parceria foi firmada com a SETE-MG, e não com o Idene (peça 35, p. 1).

17. No que tange à **demanda de empregabilidade**, o Sr. José Geraldo Machado Júnior cita que a efetividade do Projovem pode ser verificada quando se analisa o percentual de jovens participantes do Projovem nos anos de 2009 e 2010 no estado de Minas Gerais que estavam em situação formal de emprego em abril de 2012. Esse percentual seria de 24,18%. e teria sido obtido a partir do cruzamento dos dados dos jovens que cursaram o Projovem nos anos de 2009 e 2010 em MG, incluindo parcerias firmadas com municípios e governo do estado, com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregado (Caged). Esse fato justificaria a nova parceria firmada com o estado de MG em 2011 (peça 35, p. 1-2).

18. Repete a informação apresentada pelo Sr. Rafael Galvão, no sentido de que a nota técnica tem por objetivo sistematizar as informações do PI e abordá-las de forma mais pontual e padronizada (peça 35, p. 2).

19. Argumenta que as alterações ocorridas nos arcos ocupacionais foram baseadas em estudos realizados pelo Observatório do Trabalho do estado de MG nas microrregiões onde seriam executadas as ações do Programa (anexo juntado como peça 36). De acordo com o Sr. José Geraldo, o departamento responsável pela análise no MTE se limita a “atingir a finalidade da ação”, não adentrando no mérito de quais arcos ou o porquê da escolha ou alteração destes, e que

eventuais solicitações de modificações por parte do ente parceiro visam apenas atingir a meta estabelecida de qualificação (peça 35, p. 2).

20. Quanto à **análise de custos**, os argumentos também são iguais àqueles trazidos pelo Sr. Rafael Galvão: que as cotações foram exigidas de acordo com o Termo de Referência do Projovem (Portaria MTE 991/2008); que os valores são condizentes com a meta de qualificação; e que a não utilização integral dos recursos implica sua devolução. No que tange ao último ponto, esclarece que, ao final da execução, pode ser que as despesas sejam menores do que o valor máximo da hora/aula, e que parte dos recursos seja devolvido. Acrescenta que, na análise das prestações de contas parciais, caso haja irregularidades na execução de recursos, haveria o retorno dos valores ao erário (peça 35, p. 3).

21. O responsável menciona que, quanto à supervisão, estava prevista para o mês de outubro de 2012, visita **in loco** ao estado de MG para acompanhamento da execução (peça 36, p. 3).

Razões de justificativa apresentadas por Renato Ludwig de Souza (peça 59)

22. Em resposta ao Ofício de Audiência 950/2012-TCU/Secex-5 (peças 10 e 25), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes da peça 59. O responsável é ouvido em audiência em razão da emissão das Notas Técnicas 1.227/2008 e 1.566/2009 (relativas aos PIs de 29/12/2008 e 30/12/2009).

23. O responsável alega que, contrariamente ao exposto no relatório de auditoria, as aprovações dos PIs firmados em 29/12/2008 e 30/12/2009 estão de acordo tanto com o art. 8º, §3º, da Portaria MTE 991/2008, quanto com o Decreto 6.629/2008, já que há termo de adesão devidamente assinado pelo ente parceiro, foi comprovada a disponibilidade dos recursos da contrapartida, os custos foram comprovados por meio da apresentação de cotações, e houve apresentação, ao MTE, da prestação de contas da execução física e financeira. Acrescenta que todos os documentos mencionados estão anexados nos respectivos processos (peça 59, p. 1).

24. No que tange à **demanda de empregabilidade**, ele afirma que não cabe ao Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/DPJ ‘adentrar meritocraticamente em questões de cunho peculiar dos cursos de qualificação profissional escolhidos pelo ente parceiro’. Segundo o responsável, compete ao ente parceiro, dentro de sua realidade fática, selecionar os arcos que atendem à respectiva região, ficando o DPJ adstrito ao estudo da viabilidade e aprovação do PI. Destaca, ainda, que as parcerias firmadas em 2008 deram início às primeiras execuções, sendo passível de aperfeiçoamento ao longo do tempo (peça 59, p. 2).

25. Menciona que sempre e ininterruptamente houve o controle da execução do Projovem Trabalhador por meio de avaliações e monitoramentos por parte do DPJ (peça 59, p. 2).

26. Com respeito aos **custos**, o Sr. Renato Ludwig afirma que ‘a utilização em seu valor máximo baseia-se na irrefutável inteligência que a qualidade atribuída à execução do Projovem está vinculada à dispensação de recursos disponíveis’ e que os custos apresentados pelo parceiro devem concordar com os valores referenciados pelo Codefat, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (peça 59, p. 2).

Razões de justificativa apresentadas por Ezequiel Sousa do Nascimento (peça 239)

27. Em resposta ao Ofício de Audiência 59/2013-TCU/SecexPrevidência (peças 94 e 96), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes da peça 239. O responsável é ouvido em audiência em razão da omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, por não ter tomado as providências necessárias para que:

a) a aprovação dos PIs firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009 fosse precedida de efetiva análise dos quantitativos totais dos custos previstos e da demanda de empregabilidade;

b) o pedido de reformulação do PI de 2008 fosse analisado pelo MTE.

28. Inicialmente, o responsável cita o Decreto 5.063/2004, que estabelece as competências da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE. Esclarece que os principais objetivos da

Secretaria estão diretamente relacionados à inserção laboral do cidadão (peça 239, p. 3). Menciona também os aspectos principais do Projovem Trabalhador, estabelecidos pela Lei 11.692/2008 e pelo Decreto 6.629/2008 (peça 239, p. 4-8).

29. A seguir, informa que as atividades de monitoramento do Projovem eram de realizadas no âmbito do Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude (DPJ), em cumprimento ao Regimento Interno da SPPE. Acrescenta que houve problemas que dificultaram as supervisões durante os últimos exercícios, dentre eles greves dos técnicos, quadro de pessoal insuficiente e com alta rotatividade, falta de recursos materiais e outros que fugiam às atribuições do secretário da SPPE (peça 239, p. 8-11).

30. O Sr. Ezequiel reproduz trechos da Nota Técnica 1.227/2008 (itens 45 e seguintes, 48, 68-69), que propôs a aprovação do PI apresentado pelo Idene naquele ano, argumentando que o citado parecer se analisou a documentação apresentada, o público definido e a ação proposta, e considerou o diagnóstico de demanda apresentado no PI como suficiente. Da mesma forma, considerou os custos condizentes com as metas e despesas previstas (peça 239, p. 12-13). Diante disso, conclui que não há que se falar que os PIs não foram analisados sob a luz da legislação vigente. Segundo o responsável, somente após análise minuciosa, com o preenchimento, pelo analista, de nota técnica com 73 itens, é que esse documento é assinado pelo Coordenador da área, pelo Diretor do Departamento e pelo Secretário da SPPE (peça 239, p. 12-13).

31. O responsável menciona, ainda, que o governo do estado de MG apresentou as demandas necessárias para atender o mercado de trabalho local, baseado em estudos do Observatório do Mercado de Trabalho, estudos esses respeitados no mundo do trabalho. Informa, também, que ‘o escopo da empregabilidade está consubstanciado em meta de inserção no mercado de trabalho’ e que dados do cruzamento do Sinprojovem com o Caged apontam que 24,19% dos egressos do programa no estado de MG entre 2009 e 2010 estavam em situação formal de emprego (peça 239, p. 13).

32. Em anexo à sua defesa, o Sr. Ezequiel junta cópia da Nota Técnica 1.227/2008, documentos denominados ‘relatórios de execução’ do contrato 18/2009, firmado entre o Idene e o então denominado Instituto Mundial de Desenvolvimento, e prestação de contas parcial do Idene (peça 239, p. 16-80).

Razões de justificativa apresentadas por Carlo Roberto Simi (peças 38-53)

33. Em resposta ao Ofício de Audiência 952/2012-TCU/Secex-5 (peças 8 e 21), o responsável apresentou as razões de justificativa constantes da peça 38, acompanhadas dos anexos que constam das peças 39-53.

34. Preliminarmente, o gestor argumenta que, durante sua gestão, foram adotadas medidas para aprimorar os procedimentos do ministério visando ao alcance de melhores resultados das políticas públicas sob sua responsabilidade. No entanto, defende que a gestão é um processo dinâmico, no qual a identificação de problemas e as tentativas para solucioná-los ocorrem de forma concomitante com a execução, já que, pelo princípio da continuidade, não se pode paralisar o que está em desenvolvimento. Dentre as medidas adotadas, cita a unificação dos procedimentos de supervisão do Planteq, do Planseq e do Projovem, que eram realizados até então de forma distinta, a ampliação do número de visitas de supervisão e que, mais tarde resultou na criação do Grupo Executivo de Atividades de Supervisão – GEAS e no estabelecimento de obrigatoriedade de visitas prévias à assinatura dos convênios. Menciona, ainda, a realização de seminários para capacitar técnicos das SRTes na supervisão dos programas de qualificação (peça 38, p. 1-3)

35. Cita também as limitações enfrentadas, entre elas as dificuldades de gestão de recursos humanos no MTE em decorrência de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público para substituição de terceirizados, o que impactou nos trabalhos, já que houve necessidade de capacitar os novos servidores. Além disso, observou-se grande rotatividade nos servidores admitidos, ampliando o problema. Apesar das dificuldades, menciona que conseguiu

avancar no processo de supervisão. Segundo o responsável, foi promovida, ainda, a reestruturação da Coordenação-Geral de Contrato e Convênios (CGCC), foram adotados procedimentos para economia de recursos em TCEs, permitindo aplicá-los na supervisão, e foram adotadas medidas preventivas ao se detectar qualquer indício de falha na execução, como bloqueios de contas de convênios. Além disso, ele afirma terem sido realizadas alterações no Sinprojuvem e na Portaria 991/2008, para melhorar os controles (peça 38, p. 4-6).

36. Especificamente quanto ao ponto da audiência em análise, o responsável informa que o fluxo de aprovação dos PI do Projuvem inicia-se com uma análise técnica pelo DPJ, sendo observadas as regras estabelecidas na Portaria MTE 991/2008, e que não compete ao Secretário uma avaliação técnica de todas as demandas que são submetidas à aprovação. Segundo ele, considerando a dimensão da SPPE, o cargo de secretário não permite uma análise minuciosa de observações proferidas em instâncias técnicas (peça 38, p. 6).

37. Quanto à demanda de empregabilidade do mercado, a exemplo do argumentado pelos demais responsáveis, o Sr. Carlo Simi defende que os próprios estados e municípios levantam as demandas. Menciona, no caso do estado de MG, o Observatório do Mercado de Trabalho, e acrescenta que, se as metas de inserção não forem cumpridas, o conveniente deve devolver os recursos correspondentes (peça 38, p. 6).

38. No que tange aos custos, informa que o parâmetro utilizado para fins de planejamento é o custo aluno/hora aprovado pelo Codefat anualmente. No entanto, durante a execução esse custo poderá variar, devendo haver a devolução de valores não utilizados. Menciona, ainda, que o parâmetro definido pelo Codefat é inferior ao estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE no âmbito do Pronatec, programa de qualificação instituído pela Lei 12.512/2011 (peça 38, p. 6-7).

39. O responsável juntou à sua defesa uma série de documentos para corroborar seus argumentos. Esses documentos constituíram as peças 39-53 e incluem modelos de relatórios, formulários e outros documentos relativos aos procedimentos de supervisão, portarias emitidas no âmbito do MTE, relativas às mudanças organizacionais e operacionais ocorridas em sua gestão, Estudo do Observatório do Mercado de Trabalho de MG, etc. Quanto ao último documento, trata-se da mesma peça juntada pelo Sr. Rafael Oliveira Galvão (peça 38, p. 8-9).

Análise

40. O item de audiência em análise trata da aprovação pelo MTE, por meio de Notas Técnicas, de Planos de Implementação (PIs) firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene (2008 e 2009) e com a SETE-MG (2011), sem **análise efetiva dos quantitativos totais dos custos previstos**, bem como sem **estudos de demanda de empregabilidade**.

Argumentos preliminares

41. Com relação à aprovação do PI firmado em 22/9/2011, os Srs. Rafael Oliveira Galvão e José Geraldo Machado Júnior informam que o PI foi firmado com a SETE-MG, e não com o Idene (itens 9 e 16 desta instrução). Quanto a esse ponto, assiste razão aos responsáveis. De fato, o Plano de Implementação foi submetido pela SETE-MG, e não pelo Idene. No entanto, esse fato não interfere na análise de mérito da questão suscitada na audiência em questão, não eximindo o MTE de fazer análise criteriosa dos custos e da demanda de empregabilidade, nos termos previstos nos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6629/2008 e no art. 8, § 3º, inc. V c/c art. 9º, II e III, da Portaria MTE 991/2008 e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria 991/2008).

42. Outra questão preliminar levantada pelos Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi é de que uma série de problemas dificultou a atuação do MTE, como greves de servidores, quadro insuficiente, alta rotatividade de pessoal, falta de recursos materiais e outros (itens 29 e 35 desta instrução). Quanto aos vários acontecimentos citados por alguns responsáveis que teriam impactado as atividades do MTE à época dos fatos, entende-se que eles não são suficientes para elidir a irregularidade apontada, já que constituem fatores externos

passíveis de ocorrer a qualquer momento e fazem parte de contingências que o órgão precisa estar preparado para gerenciar.

43. Com respeito aos argumentos do Sr. Carlo Roberto Simi, de que, durante sua gestão, foram implementadas melhorias nos procedimentos dentro do Ministério e de que a gestão é um processo dinâmico (item 34 desta instrução), considera-se que eles não têm o condão de afastar as irregularidades. O aperfeiçoamento dos procedimentos deve ser perseguido continuamente pelos órgãos e não é justificativa razoável para a inobservância de normas.

Ausência de análise efetiva dos custos propostos

44. Quanto à ausência de análise de custos, os principais argumentos são no sentido de que:

a) as despesas estão em harmonia com a Portaria MTE 991/2008 e coerentes com a meta de qualificação (itens 10 e 20);

b) as cotações foram exigidas, conforme determina o Termo de Referência do Projovem Trabalhador Juventude Cidadã (itens 10 e 20);

c) os valores estão de acordo com os parâmetros fixados pelo Codefat e que a utilização do valor máximo está vinculada à qualidade das ações (itens 26 e 38);

d) o ente parceiro é responsável direto pela execução e os recursos não utilizados devem ser devolvidos (itens 11, 20, 38).

45. A justificativa de que foram apresentadas cotações pelo ente parceiro e de que o valor total estaria coerente com as metas de qualificação não são suficientes para demonstrar que os quantitativos propostos para cada item de despesa eram razoáveis, nem que os custos unitários apresentados estavam condizentes com os praticados na região onde as ações seriam executadas. Os dados fornecidos pelo ente parceiro e os valores máximos estabelecidos pelas resoluções do Codefat devem servir de parâmetros para análise do MTE, e não podem ser tidos, por si só, como comprovantes da regularidade dos custos. Um dos propósitos da nota técnica é justamente avaliar a veracidade dessas informações.

46. O argumento de que a qualidade das ações está intimamente ligada à ‘dispensação’ de recursos, levando à conclusão de que a utilização dos custos máximos tinha por objetivo assegurar a qualidade dos cursos e, por conseguinte, sua efetividade, também não merece acolhida. Ele contraria o disposto na Resolução Codefat 575/2008, alterada pela Resolução 577/2008, que estabelecia o custo aluno/hora máximo à época. Apesar de ser executado com recursos do Tesouro, o Projovem utiliza o parâmetro de custo hora/aluno o valor estabelecido pelo Codefat para o PNQ. Some-se a isso o fato de que cabia ao próprio MTE elaborar nota técnica com o estabelecimento do referido custo, que seria submetida ao Codefat para a aprovação, conforme prevê o art. 23, § 2º, da Resolução Codefat 575/2008.

47. De acordo com o item 9 do Termo de Referência anexo à Resolução 575/2008, o valor estabelecido pelo Codefat para o custo aluno/hora constituirá valor **máximo**, devendo o **custo estimado constante do Plano de Trabalho submetido ao MTE ser baseado nos preços de mercado na localidade onde as ações serão executadas**, o que não ficou devidamente demonstrado nos pareceres/notas técnicas questionados. Não haveria óbice à utilização dos valores máximos, mas para isso a análise do MTE deveria efetivamente demonstrar a compatibilidade dos preços propostos nos planos de trabalho com aqueles praticados no mercado, bem como da razoabilidade dos quantitativos dos itens previstos pelo proponente.

48. Destaque-se, ainda, que o MTE não exigiu, nos casos em análise, a apresentação de cotações para os itens que compõem a rubrica ‘despesas qualificação’, que abrange itens como instrutores, confecção de material didático, fornecimento de lanche e transporte. Trata-se das despesas mais representativas no âmbito do ajuste. As cotações foram apresentadas apenas para as despesas de ‘gestão e apoio’, que representam 15% do total (TC 031.247/2011-3, peça 79, item 2.1.1).

49. Além disso, argumentos no sentido de que possíveis ajustes nos valores poderiam ser feitos se percebidas diferenças entre os custos planejados e aqueles efetivamente incorridos, seja

durante a execução ou na prestação de contas, não excluem a responsabilidade dos gestores pela insuficiência nas análises dos planos de trabalho quanto aos custos inicialmente propostos.

Ausência de estudos sobre a demanda de empregabilidade

50. No que tange à ausência de análise efetiva sobre a demanda de empregabilidade, os responsáveis, alegam resumidamente que:

a) as propostas das ações foram baseadas em estudo circunstanciado do Observatório do Trabalho do Governo do estado de MG, que detalha as microrregiões a serem atendidas (itens 12, 19, 31 e 37);

b) o departamento do MTE que realiza a análise técnica se limita a 'atingir a finalidade da ação', não adentrando o mérito de quais arcos foram escolhidos, competindo essa escolha aos proponentes (itens 19, 24 e 37);

c) 24,18% dos egressos do programa em MG nos anos de 2009 e 2010 estavam em situação formal de emprego, o que demonstraria o êxito da ação e justificaria o ajuste firmado em 2011 (itens 17 e 31);

d) se as metas de inserção não forem cumpridas, o conveniente deve devolver os recursos correspondentes (item 37).

51. No que se refere aos estudos realizados pelo Observatório do Trabalho/MG, que teriam embasado a escolha das ações de qualificação a serem desenvolvidas e as localidades, deve-se ressaltar que os documentos juntados pelos Srs. Rafael Galvão e Carlo Roberto Simi são iguais, mas diferem daquele apresentado pelo Sr. José Geraldo Machado Júnior.

52. Quanto ao conteúdo do documento juntado pelos dois primeiros responsáveis, verificou-se que ele se restringe a informações extraídas do Caged relativas ao ano de 2010, evidenciando o fluxo de admissões mensais nas microrregiões a serem atendidas pelo PI. No entanto, não há qualquer análise dos dados levantados que permita concluir que as ações propostas no PI estão relacionadas ao atendimento da demanda do mercado de trabalho nas regiões indicadas.

53. O documento do Observatório do Trabalho juntado pelo Sr. José Geraldo é diferente daquele apresentado pelo Sr. Rafael Galvão. Trata-se da Nota Técnica 4/2012, emitida pelo referido órgão, que contém extratos de entrevistas realizadas em 2012 com atores locais dos municípios atendidos pelo Projovem Trabalhador (peça 36, p. 1-40). Trata-se, portanto, de trabalho posterior à Nota Técnica 1008/2011, uma das notas questionadas neste item da audiência.

54. Além desse documento, o Sr. José Geraldo juntou outros relatórios (peça 36, p. 41-232), mas todos foram emitidos em 2012, ou seja, posteriormente à emissão da nota técnica que aprovou o PI em 2011.

55. Também não merece prosperar o argumento trazido pelo Sr. Renato Ludwig e outros responsáveis de que compete ao ente parceiro selecionar os arcos que atendem à respectiva região, não cabendo ao MTE questionar essa escolha. Na verdade, é papel do MTE, na qualidade de concedente, proceder à efetiva análise do mérito do PI apresentado, o que inclui examinar se as ações propostas estão devidamente justificadas com base em informações verificáveis, o que não ficou demonstrado nos casos em tela. Falta aos pareceres mencionados explicitar a associação existente entre as informações coletadas para definição da demanda e o número de vagas, localidades e ocupações definidos. Essa explicitação é importante instrumento para assegurar a lisura desse processo de definição, coibindo eventuais comportamentos oportunistas de alguns atores em detrimento de outros.

56. Para melhor contextualizar a questão, reproduz-se trecho do relatório de auditoria tratando do tema:

‘Os diagnósticos apresentados pelo estado de Minas Gerais para os planos de implementação de 2008 e 2009 no item 3.4 mencionado pelo MTE **são idênticos** e traçam somente um perfil geral da região abrangida pelo sistema SEDVAN/IDENE, **sem apresentar quaisquer dados objetivos e oficiais referentes às demandas de empregabilidade** (evidência 15, p. 4). Considerando a ausência de estudos que deem

suporte às conclusões apresentadas pelo Idene, entende-se que essas são insuficientes para embasar a definição dos cursos a serem oferecidos e o quantitativo de vagas para cada um deles. A aceitação dessa descrição geral pelo MTE evidencia que o órgão não realiza qualquer análise nesse sentido quando da aprovação do plano de implementação.

Reforçam a fragilidade desse diagnóstico as expressivas mudanças propostas pelo Idene para o P.I. firmado em 2008 quanto ao quantitativo de vagas inicialmente destinado a cada arco ocupacional. Alguns arcos tiveram grande alteração do número de vagas, como ‘administração’ (que passou de 3.150 para 1.190 vagas), educação (que passou de 2.490 para 35 vagas), serviços pessoais (que passou de 90 para 2.030 vagas) e saúde (que passou de 180 para 1.290 vagas).’ (destaques inseridos)

57. Igualmente, não justifica a falta de análise da demanda de empregabilidade a informação de que aproximadamente 24% dos egressos do Projovem em MG estariam empregados. Primeiro, porque esse número envolve ajustes do Projovem Trabalhador diretamente com municípios no estado de MG, e não apenas os ajustes com o estado. Segundo, porque essa informação não é suficiente para estabelecer a correlação direta entre as ações do Projovem Trabalhador e a empregabilidade desses egressos, de forma a concluir pela regularidade da aprovação dos PIs.

58. Quanto à alegação de que o programa prevê metas de inserção e que, se essas não forem cumpridas, os convenentes devem devolver os recursos correspondentes, considera-se que ela também não justifica as falhas encontradas. A existência de meta de inserção não garante, por si só, que as ações propostas estejam em consonância com a demanda do mercado. Isso porque as formas de comprovação da inserção no mercado não se restringem aos vínculos formais de emprego, mas abrangem a compra de material para o desenvolvimento da atividade (material de manicure, por exemplo), a inscrição no município como profissional autônomo (para profissões que, via de regra, não sofrem tributação municipal) e outras formas alternativas geradoras de renda, que não necessariamente revelam que o beneficiário efetivamente passou a atuar na área.

Aspectos gerais

59. Além dos argumentos diretamente relacionados aos pontos questionados na audiência (ausência de análise efetiva de custos e da demanda de empregabilidade), outros argumentos de ordem mais geral foram apresentados.

60. Os Srs. Renato Ludwig de Souza e Carlo Roberto Simi discordam da constatação do relatório de auditoria e afirmam que as exigências da norma para aprovação dos PIs foram observadas e que os processos contêm a documentação exigida (itens 23 e 36).

61. Na mesma linha, o Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento cita trechos da Nota Técnica 1.227/2008 e diz que os pontos questionados foram analisados. Segundo ele, somente após análise minuciosa e preenchimento dos 73 itens a nota técnica é assinada pelo coordenador, diretor e secretário (item 30). Também o Sr. Rafael Galvão argumenta que a aprovação do PI é precedida de análise exaustiva e detalhada, e que a nota técnica tem por objetivo condensar as informações contidas no PI de uma forma mais padronizada (item 13).

62. No entanto, apesar de afirmarem que a aprovação do PI é precedida de análise exaustiva e detalhada das informações prestadas pelo proponente, as defesas não trouxeram novos elementos que pudessem demonstrar essa análise criteriosa do Ministério, seja quanto aos custos, seja quanto à demanda do mercado de trabalho.

63. Além da apresentação da documentação pelo proponente, é necessário que o DPJ exerça sua obrigação de ‘analisar’ as informações apresentadas, como determina o art. 9º, inc. II, da Portaria MTE 991/2008. Isso não ficou demonstrado, uma vez que não se evidenciou ter havido o cotejamento das informações prestadas pelo proponente com outras fontes.

64. Apesar de o Sr. Ezequiel Sousa afirmar que as notas técnicas questionadas promoveram a análise dos PIs à luz da legislação vigente, citando trechos do exame efetuado, observa-se, do exame desses trechos, que, como descrito no relatório de auditoria, a análise é superficial e

insuficiente para garantir a adequação dos custos e a aderência das ações de qualificação propostas à demanda de empregabilidade (vide TC 031.247/2011-3, peça 79, item 2.1.1).

65. Com respeito ao argumento do Sr. Carlo Roberto Simi, de que não compete ao Secretário da SPPE avaliar tecnicamente todas as demandas que são submetidas à sua aprovação, entende-se que também não deve ser acolhido (itens 36).

66. O ato de aprovação da nota técnica não pode ser visto como uma mera formalidade, mas como uma instância de controle dentro do processo de aprovação dos ajustes, cabendo ao Secretário, dentro de suas funções de coordenação e monitoramento estabelecidas no Regimento Interno, avaliar se o parecer que lhe é submetido está consistente e devidamente fundamentado.

67. Quanto à correção do CPF solicitada pelo Sr. Rafael Galvão, ela foi procedida na presente instrução, tendo em vista a confirmação da informação no site da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

68. Em razão do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis não elidem as irregularidades apontadas. Não ficou demonstrado que o MTE procedeu à efetiva análise dos custos propostos, tampouco da compatibilidade dos cursos, localidades e número de vagas constantes dos PIs aprovados com a real demanda do mercado de trabalho.

69. Quanto aos responsáveis Marcel Pereira Maués de Faria e Leonardo Muller de Campos Futuro, também não foram afastadas as irregularidades, uma vez que eles não apresentaram defesa.

Achado 2.2 – Fiscalização insuficiente ou ausência de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho – MTE.

Item 9.3.2.2 (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)

Responsável: Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87)

Conduta: Omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE.

Item 9.3.3.2 (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)

Responsável: Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15)

Conduta: Omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio do plano de implementação firmado com o Idene em 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor, da definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão, que possibilitassem o conhecimento, de forma efetiva, das condições de execução, e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE.

Razões de justificativa apresentadas por Ezequiel Sousa do Nascimento (peça 239)

70. Com relação à insuficiência das atividades de fiscalização da execução por parte do MTE, o Sr. Ezequiel argumenta que as atividades de monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos convênios e instrumentos do Projovem Trabalhador são atribuição regimental da SPPE e, portanto, foram criadas estruturas organizacionais competentes para efetuar essas atividades.

Assim, essas tarefas não seriam da responsabilidade de representantes individualmente. Nesse sentido, menciona os arts. 7º, 35, 38, 44 e 46 da Portaria MTE 483/2004, que estabelecem as competências de diferentes departamentos e coordenações no MTE, e conclui que compete ao DPJ o acompanhamento da execução técnica do Projovem Trabalhador e à Coordenação-Geral de Contratos e Convênios o acompanhamento da execução financeira (peça 239, p. 8-9 e 14).

71. Acrescenta que os ajustes firmados são acompanhados e fiscalizados pelos técnicos de cada unidade competente segundo a competência regimentalmente atribuída, sem haver uma designação de um servidor específico para tanto. Por esse motivo, não há portarias específicas de designação de representantes e, para os PIs do Projovem, o monitoramento e supervisão eram realizados no âmbito do DPJ (peça 239, p. 10).

72. O responsável menciona ainda problemas que teriam dificultado as supervisões como greve de servidores, problemas materiais e outros já citados no item 29 desta instrução (peça 239, p. 10).

73. O Sr. Ezequiel Sousa defende, ainda, que o monitoramento e avaliação das ações do Projovem Trabalhador são realizados pelo Ente Parceiro junto às Entidades Executoras. Esse acompanhamento se dá por meio de relatórios de monitoramento, encaminhados ao MTE (peça 239, p. 14).

74. Outro ponto destacado na defesa é de que o ente parceiro deve alimentar o sistema Sinprojovem com o cadastro geral e detalhado efetuado pelas entidades executoras. Segundo o responsável, mesmo com as dificuldades, a SPPE promoveu a supervisão das ações, solicitando relatórios e verificando a alimentação do Sinprojovem, bem como implantando novos procedimentos de supervisão. No entanto, as ações de supervisão eram focalizadas nos casos em que havia indícios de má execução, o que não era o caso de MG (peça 239, p. 14).

75. Com base nos argumentos apresentados, o responsável entende que não houve ilicitude ou má-fé em seus atos, e que não se pode caracterizar sua omissão, uma vez que adotou os procedimentos previstos na legislação e as providências necessárias para o fiel cumprimento de sua missão (peça 239, p. 14).

76. Junta como anexos à sua defesa cópia das Notas Técnica 1.227/2008 e 1.566/2009, relatórios de execução encaminhados pela convenente relativamente a algumas parcelas, prestação de contas parcial relativa à primeira parcela e parecer técnico aprovando prestação de contas parcial relativa à primeira parcela (peça 239, p. 16-80).

Razões de justificativa apresentadas por Carlo Roberto Simi (peças 38-53)

77. Com relação à insuficiência das atividades de fiscalização da execução por parte do MTE, o Sr. Carlo Roberto Simi relata que a supervisão de convênios foi prioridade em sua gestão, tanto como Diretor de Qualificação, quanto como Secretário de Políticas Públicas de Emprego, e cita alterações de procedimentos no âmbito da SPPE que ele teria promovido entre 2009 e 2011 com o objetivo de melhorar os controles, conforme já mencionado nos itens 34 e 35 (peça 38, p. 1-5).

78. O responsável menciona, também, o envio de orientação aos parceiros em 2011 quanto à regular execução dos PIs (Ofício 8.795/2011) (peça 38, p. 5).

79. Especificamente quanto ao ponto da audiência em análise, o Sr. Carlo Roberto entende ser suficiente a contextualização dos procedimentos adotados em sua gestão, que incluem a apresentação de justificativas quanto à definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão que possibilitassem conhecer as condições de execução pelo grupo de supervisão constituído por ele (GEAS) (peça 38, p. 7).

80. Quanto ao envio de relatório gerencial de acompanhamento das ações desenvolvidas pelo convenente, aduz que foi encaminhado ofício circular aos entes parceiros solicitando atenção quanto a essa obrigação, conforme documento que consta da peça 52. Além disso, o Sinprojovem apresentaria relatórios gerenciais de acompanhamento da execução física, sendo que as principais melhorias teriam sido implantadas no Sinprojovem a partir de 2011 (peça 38, p. 7).

81. Relativamente à criação do comitê gestor, esclarece que desde que tomou conhecimento, emvidou esforços para que fossem feitas indicações dos órgãos externos por meio do encaminhamento de ofícios, não tendo conseguido obter a indicação de todos os órgãos envolvidos (peça 38, p. 7).

82. Concluiu dizendo que não houve omissão em sua gestão como secretário da SPPE, o que fica demonstrado com as iniciativas de aprimorar os procedimentos de controle de forma a corrigir os defeitos na medida em que as dificuldades surgiam (peça 38, p. 7).

83. O responsável apresenta uma série de documentos para corroborar suas alegações (peças 39 a 53). Mais especificamente sobre os pontos relativos à supervisão, pode-se citar a portaria datada de junho de 2009 para constituição de Grupo de Trabalho Permanente para elaborar proposta de planejamento de ações de monitoramento e supervisão da execução do PNQ (peça 39), o manual de supervisão de convênios do PNQ datado de 2010 (peça 41), o planejamento de algumas visitas no ano de 2010 relativas ao PNQ (peça 42), a constituição de Grupo Executivo das Atividades de Supervisão em 2011 (peça 44) e a realização de seminários voltados à supervisão em 2010 e 2011 (peças 43 e 45).

Análise

84. O item de audiência em análise trata da omissão dos Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi, que ocuparam o cargo de Secretário da SPPE nos períodos de 8/2/2008 a 11/4/2010 e a partir de 12/4/2010, respectivamente, no dever de monitorar a execução do Projovem Trabalhador, tendo em vista que não adotaram providências no sentido de que fosse realizada a efetiva supervisão e o acompanhamento dos valores transferidos por meio dos PIs firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009.

85. Como descrito no relatório de auditoria, os responsáveis não tomaram providências para definir uma agenda de fiscalizações **in loco**, para designar formalmente servidores para acompanhar a execução, para exigir os relatórios gerenciais do ente parceiro e para constituir o comitê gestor do programa, nos termos previstos na legislação aplicável.

86. Uma das alegações apresentadas pelo Sr. Ezequiel Sousa é no sentido de que as atividades de monitoramento e fiscalização são atribuição regimental da SPPE e existem estruturas organizacionais competentes para efetuar essas atividades. Assim, as tarefas não são da responsabilidade de representantes individualmente e não há designação de um servidor específico para o acompanhamento (itens 70 e 71).

87. Esse argumento, no entanto, não pode ser acatado. Nos termos do art. 1º, incisos II e IV do Regimento Interno, compete ao Secretário da SPPE coordenar e monitorar as atividades das estruturas sob sua responsabilidade para que executem as atividades que lhe cabem, cumprindo as exigências previstas nas normas.

88. Além disso, de acordo com o art. 9º, inc. I, da Portaria MTE 991/2008, cabia à SPPE a tarefa de supervisionar a execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, e o Sr. Ezequiel, na condição de Secretário da SPPE, não demonstrou que tomou as decisões necessárias para que essa supervisão se desse de forma efetiva.

89. Já o Sr. Carlo Roberto Simi argumenta que a supervisão foi prioridade em sua gestão e que ele implantou uma série de alterações em procedimentos para melhorar os controles (itens 77 e 79). Alguns documentos juntados pelo Sr. Carlo Simi, como criação de grupo de trabalho específico (2009) e elaboração de manual de monitoramento e supervisão (2010), revelam que foram tomadas iniciativas no sentido de tentar aprimorar os procedimentos de supervisão da execução dos convênios do PNQ.

90. No entanto, não é possível ver os reflexos desses trabalhos no caso específico em análise, que trata dos PIs firmados com o estado de MG em 2008 e 2009. Trata-se de iniciativas tomadas após ou concomitantemente à execução dos PIs firmados com o Idene, não sendo possível identificar as medidas concretas de supervisão e monitoramento tomadas nos casos específicos ora em análise.

91. Quanto ao argumento de que foi enviado ofício cobrando do estado de MG o envio de relatórios gerenciais mensais, conforme previsto no art. 32, inc. I da Portaria 991/2008 (item 80 desta instrução), constata-se que ele foi enviado apenas em 30/11/2011, no curso do trabalho de auditoria realizado pelo TCU, e referia-se ao PI firmado em setembro de 2011. Não foi demonstrada a cobrança dos citados relatórios quanto aos PIs firmados em 2008 e 2009, que, na data do envio do referido ofício, já estavam encerrados (peça 52).

92. Da mesma forma, apenas em outubro de 2011, já após o início da auditoria realizada pelo TCU, houve o envio de comunicado a órgãos externos para compor o Comitê Gestor do Projovem, apesar de a exigência já estar prevista nos normativos desde 2008 (vide peça 53).

93. Os responsáveis alegam também que o monitoramento seria realizado pelo ente parceiro junto às entidades executoras e os relatórios elaborados seriam encaminhados ao MTE. Além disso, os convenentes e as entidades executoras teriam por obrigação alimentar o sistema Sinprojovem com dados das turmas, dos alunos, etc. e esses dados seriam verificados pelo MTE (itens 73, 74 e 80).

94. A obrigação dos convenentes de acompanhar e monitorar a execução das ações não elimina a obrigação da supervisão e fiscalização por parte da SPPE. A Portaria MTE 991/2008 prevê, em seu art. 9º, inc. I e VII, e no art. 31, que compete à SPPE supervisionar, em conjunto com as SRTE, a execução do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, além de exercer a atividade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do PI. Já o art. 33, estabelece que as SRTEs executarão, em articulação com a SPPE/MTE, atividades de acompanhamento descentralizado **in loco** dos PIs. Além disso, não se demonstrou a realização das três visitas previstas nas notas técnicas que aprovaram os dois PIs. Tampouco foram apresentadas evidências no sentido de que os dados constantes do Sinprojovem eram efetivamente acompanhados pela SPPE.

Conclusão

95. Observa-se que os responsáveis não demonstraram terem lançado mão dos mecanismos de supervisão previstos nas normas. No caso dos dois planos de implementação em análise, não houve realização de visitas **in loco** por parte da SRTE. Da mesma forma, não houve o envio de relatórios gerenciais mensais pelo Idene, não tendo havido cobrança do MTE no sentido de que o ente parceiro regularizasse essa pendência. Outro ponto constatado foi a não constituição do Comitê Gestor pelo MTE, termos do art. 9º, §1º, inc. III, da Portaria MTE 991/2008.

96. Além, alguns dos argumentos apresentados, em especial aqueles que relatam problemas com pessoal e recursos materiais, evidenciam que o MTE estava operando acima de sua capacidade operacional, o que inviabilizava o controle efetivo das transferências voluntárias, seja na fase de celebração, seja no acompanhamento e fiscalização da execução.

97. Diante do exposto, não há como acolher o argumento dos responsáveis no sentido de que não ficou caracterizada sua omissão.

Achado 2.3 – Acompanhamento insuficiente das ações de qualificação por parte do Idene.

Item 9.3.4.1 (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)

Responsável: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68)

Conduta: Omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações **in loco** e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008.

Razões de justificativa apresentadas por Walter Antônio Adão (peça 114)

98. Após diversas tentativas de notificação postal (peças 16, 61, 68, 69, 87, 89 e 91), o responsável foi notificado da audiência por meio do Edital 2, de 25/1/2013, publicado no Diário

Oficial da União – DOU nº 32 em 18/2/2013, Seção 3, p. 147 (peça 102). Em resposta, apresentou as razões de justificativa constantes da peça 114.

99. Preliminarmente, o responsável enumera os cargos que ocupou no Idene entre julho de 2005 e 31/12/2010, quando foi exonerado. Ressalta que, a partir de sua exoneração, não teve mais acesso às prestações de contas e finalizações de contratos e convênios (peça 114, p. 4).

100. Destaca que a missão do Idene era combater a pobreza e as desigualdades regionais. Para atingir esse objetivo, o Idene captou recursos e implementou diferentes projetos em parceria com o governo federal, como geração de emprego e renda, infraestrutura, alfabetização, inclusão digital, e qualificação profissional, esse último em parceria com o MTE, atingindo 188 municípios e 20.000 jovens. Ressalta que o orçamento do Idene passou de R\$ 5 milhões em 2003 para R\$ 160 milhões em 2010, tendo, inclusive executado projeto em parceria com o Banco Mundial no valor de R\$ 46 milhões, cujas contas foram aprovadas sem ressalvas. Segundo o responsável, para implementar esses projetos, diversas parcerias foram firmadas, sempre dentro da lei e das regras estabelecidas para cada programa, e com o amparo da assessoria jurídica, auditorias interna e externa, e órgãos de planejamento e controle (peça 114, p. 4-5).

101. Especificamente quanto à execução do Projovem, conforme PIs aprovados em 2008 e 2009, o Sr. Walter Antônio alega que os dois projetos foram integralmente executados, inclusive superando as metas estabelecidas, em consonância com a legislação que rege a matéria: Lei 11.129/2005, como Decreto 6.629/2008 e Portarias 586 e 991/2008. Acrescenta que os pontos indicados pela auditoria do TCU ‘divergem, significativamente, das disposições constantes da legislação mencionada’ (peça 114, p. 5-6).

102. Quanto ao ponto da audiência que trata da omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações no âmbito dos contratos 18/2009 e 3/2010, o responsável afirma que não há que se falar em omissão no dever de acompanhar, uma vez que existia um modelo de acompanhamento e monitoramento, com equipe composta pelo Diretor Geral do Idene, por um Diretor Técnico do Instituto, uma Gerente do Programa, Coordenadores Regionais monitorados pelos Diretores Regionais do Idene em três regionais, e oito coordenadorias vinculadas às Unidades Regionais. Além disso, teriam sido contratados supervisores e monitores em todos os municípios onde foi implantada uma turma, e pactuadas parcerias locais com as respectivas prefeituras e outras entidades (peça 114, p. 6).

103. Afirma que não houve descumprimento do envio dos relatórios gerenciais mensais ao MTE, já que o repasse dos recursos era vinculado aos referidos relatórios. Além disso, o pagamento das bolsas de auxílio aos alunos era vinculado à frequência, que deveria ser atestada pela gerência do programa. As ações seguintes somente eram autorizadas após a emissão de todos os relatórios exigidos pelo MTE e mediante as prestações de contas devidas. Relata, ainda, que foram feitos registros fotográficos e filmagens que comprovam a realização das ações, bem como todos os registros pertinentes foram feitos no programa Sinprojovem, e que a diplomação dos formandos da turma de 2009 foi realizada em evento no Palácio da Liberdade, com a presença do Governador e do Ministro do Trabalho (peça 114, p. 6-7).

Análise

104. O item de audiência em análise trata da omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos 18/2009 e 3/2010. De acordo com o relatório de auditoria, os relatórios de fiscalizações **in loco** são insuficientes e não houve o encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008.

105. As alegações preliminares feitas pelo responsável, sobre sua trajetória no Idene e a missão da entidade, não trazem novos elementos para afastar as constatações do relatório de auditoria sobre a insuficiência da supervisão.

106. No que tange aos argumentos apresentados no sentido de que não houve omissão, uma vez que o responsável montou uma estrutura própria para o acompanhamento das ações, verifica-se que eles não foram corroborados por documentos que demonstrassem a efetiva realização das supervisões.

107. O fato de haver uma equipe responsável pelo acompanhamento, como alega o Sr. Walter Antônio, não constitui, por si só, garantia de que a supervisão das ações tenha acontecido da forma esperada. Para demonstrar a efetividade do acompanhamento, seria necessário evidenciar os resultados do trabalho executado por essa equipe, consubstanciados em relatórios, por exemplo. Como descrito no relatório de auditoria (TC 031.247/2011-3, item 2.3.1), os relatórios emitidos pelo Idene se resumiam àqueles enviados ao MTE para atestar o cumprimento das etapas previstas para fins de pagamento das respectivas parcelas, e aos relatórios finais:

Tais relatórios não correspondem àqueles exigidos no inciso I do art. 32 da Portaria 991/2008-MTE, pois não contemplam as informações requeridas no normativo. Seu conteúdo é genérico, não havendo informações detalhadas sobre os municípios atendidos, as ações desenvolvidas em cada um deles, a relação dos profissionais contratados, ou qualquer avaliação mais pormenorizada das atividades educacionais. Não é possível saber nem mesmo, por exemplo, em que locais as ações estavam sendo executadas e quantos alunos estavam sendo atendidos em cada localidade, tampouco conhecer detalhadamente o cronograma de execução. Ao reportar problemas, também o faz de forma genérica, como no relatório para pagamento da 5ª parcela do Contrato 18/2009, no qual relata que houve certo atraso na distribuição de insumos para aulas práticas e fornecimento de lanches, sem indicar onde os problemas ocorreram e como foram solucionados (evidência 26, p. 17-18). Esse fato compromete a transparência das ações, dificultando seu controle e a demonstração de sua conformidade com o previsto.

Além dos relatórios para pagamento das parcelas, há um relatório final para cada P.I. (evidência 26, p. 2-6; p. 42-57). Ambos também trazem informações genéricas, com números totais de jovens atendidos e inseridos. No caso do P.I. de 2008, o relatório final sequer enumera os municípios atendidos e os cursos oferecidos. No que tange à inserção, também apresenta números totais, sem indicar as formas de inserção. O relatório final do P.I. de 2009, apesar de trazer mais detalhes sobre as ações executadas e as formas de inserção, também não relata a realização de visitas de acompanhamento durante a execução. (destaques inseridos)

108. Quanto aos relatórios de visitas encaminhados pelo Idene no curso da auditoria, constatou-se que essas foram realizadas em pequeno número, sete visitas em 2009 e oito em 2010, número considerado incompatível com o alcance das ações, que atingiam quase 200 municípios e mais de 300 turmas em cada ano. Além disso, o conteúdo desses poucos relatórios não tinha uma padronização e não continha informações básicas, como o número de alunos presentes na sala de aula quando das visitas e a compatibilidade do número encontrado com os registros nas listas de frequência, por exemplo.

109. Registros fotográficos e lançamento de informações no Sinprojovem também não são suficientes para demonstrar que a supervisão foi efetiva e que as ações ajustadas foram executadas em sua integralidade e em conformidade com o previsto. No que tange aos registros no Sinprojovem, sua fidedignidade está diretamente relacionada a um acompanhamento eficiente, o que não ficou demonstrado.

Conclusão

110. Por todo o exposto, entende-se que o Sr. Walter Antônio Adão não logrou comprovar que as ações do Projovem Trabalhador Juventude Cidadã relativas aos PIs aprovados em 2008 e 2009 foram acompanhadas a contento, de forma a proporcionar razoável certeza de sua regular execução.

Achado 2.4 – Transferência integral a terceiros da execução dos planos de implementação firmados pelo Idene em 2008 e 2009.

Item 9.3.4.2 (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)**Responsável:** Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68)**Conduta:** Transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 406/2010-TCU-Plenário).**Item 9.3.4.3** (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)**Responsável:** Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68)**Conduta:** Autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU 250, Acórdão 406/2010-Plenário, Acórdãos 918/2009-Plenário, 5.053/2008-2ª Câmara).**Razões de justificativa apresentadas por Walter Antônio Adão (peça 114)**

111. Quanto aos pontos de audiência ora em análise, o Sr. Walter Antônio afirma que não houve transferência integral a terceiros da execução do objeto dos PIs.

112. Segundo ele, as dificuldades operacionais impostas pela burocracia e para execução do programa simultaneamente em 188 municípios exigiu a contratação de um parceiro com experiência, capacidade e conhecimento do território. Cita as limitações técnica, operacionais e de recursos humanos do estado de MG, que teriam levado à escolha do modelo de implementação empregado à época. Acrescenta que a terceirização promovida estava amparada pela legislação vigente (peça 114, p. 7).

113. No que se refere à autorização para contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010, o responsável argumenta que a definição do tipo de contratação não foi uma decisão pessoal do Diretor Geral do Idene à época. Tratou-se de alternativa amplamente discutida com a assessoria técnica e jurídica do Instituto e da Secretaria de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – SEDVAN para que o programa pudesse ser executado amparado na Lei 8.666/93, sem que tenha havido questionamento por parte da Auditoria Geral do Estado (peça 114, p. 8).

114. Acrescenta que não há que se concordar com o direcionamento para contratação da entidade executora, já que a dispensa foi precedida de convite a outros interessados, que apresentaram capacidade técnica, conhecimento do território e experiência prévia (peça 114, p. 8).

115. No que tange ao valor da proposta, informa que é público o valor que o MTE paga por aluno/hora/aula em seus editais (peça 114, p. 8).

116. Ao final, apresenta números a respeito da quantidade de jovens qualificados e inseridos no mercado para demonstrar que as ações foram executadas e as metas superadas (peça 114, p. 8-9).

117. No documento juntado como peça 243, o responsável alega, adicionalmente, que a execução do Projovem Trabalhador não é feita por meio de convênio, e que, portanto, não se aplica o Acórdão 406/2010-TCU-Plenário, citado na audiência. Segundo ele, o Projovem se operacionaliza por meio de termo de adesão, em que as cláusulas são unilaterais, estando estabelecidas, no caso em exame, pela Portaria MTE 991/2008, a qual permitia a execução por terceiros contratados. Além disso, até 31/12/2010, quando o responsável se desligou da autarquia estadual, o TCU não havia se pronunciado sobre a viabilidade de transferência no âmbito do Projovem (peça 243, p. 17-19)

118. Acrescenta que não há irregularidade na absorção das atividades fim do Projovem pelo IMDC, entidade reconhecida como Oscip e que, portanto, apesar de privada, passa a ser qualificada como pública para prestar serviços públicos por meio de regime especial. Ademais, estaria dispensada de se submeter a procedimento licitatório, em virtude de dispensa prevista para esse tipo de organização na Lei Estadual 14.870/2003 (peça 243, p. 21-24). Argumenta, ainda, que foram atendidas também todas as exigências para a dispensa prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 (peça 243, p. 28).

119. Assim, defende que não pode ser penalizado por seguir as normas fixadas para operacionalização do programa (peça 243, p. 17).

Análise

120. O item de audiência em análise trata da transferência integral a terceiros da execução do objeto dos PIs firmados com o MTE em 2008 e 2009, que constituiria prática irregular tendo em vista o caráter personalíssimo dos referidos ajustes, nos termos do Acórdão 406/2010-TCU-Plenário. Trata, ainda, da irregularidade da contratação do IMDC por meio de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993.

121. Em sua defesa, o responsável afirma que não houve transferência integral da execução e que a terceirização estava amparada pela legislação vigente. Informa, ainda, que o estado não teria condições de executar diretamente as ações em razão de limitações de ordem técnica, operacional e de recursos humanos, o que levou à contratação de entidade com experiência naquele tipo de ação.

122. Considera-se, no entanto, que o Sr. Walter Antônio Adão não trouxe novos elementos que pudessem desconstituir as irregularidades verificadas durante a auditoria realizada pelo TCU.

123. Como consta do relatório de auditoria, o Idene contratou o IMDC por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de dispensa na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. No entanto, não logrou demonstrar o nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, **que incluía itens totalmente desvinculados da atividade de ensino propriamente dita, como fornecimento de camisetas, kits de material, seguro para os alunos, transporte e aluguel de veículos**, etc., contrariando jurisprudência pacífica do TCU (Decisão 404/2002-1ª Câmara e Acórdão 2.466/2007-TCU-Plenário).

124. Constitui agravante o fato de que o IMDC, para se desincumbir de suas tarefas, efetuou uma série de subcontratações, o que também contraria a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que toda contratação efetuada por dispensa de licitação com base no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93 não admite subcontratações, por tratar-se de ajuste **intuitu personae** (Acórdão 918/2009-P, relatório, item 2.4.1; Acórdão 2.672/2010-P, voto, item 7).

125. Cumpre esclarecer ainda que, ao contrário do alegado pelo Sr. Walter Adão, o Acórdão 406/2010-TCU, em que pese tratar de processo relativo a convênio, é aplicável ao caso em exame. Apesar de as transferências do Projovem Trabalhador não serem feitas por meio de assinatura de termo de convênio, sua natureza é a mesma de um convênio, uma vez que há a transferência de recursos federais para execução de uma ação de interesse recíproco, em que o ente parceiro deve zelar pelo alcance dos objetivos e pela regular aplicação dos recursos. A transferência se dá ao Estado em razão de suas características peculiares e específicas. Se admitido como regular o repasse integral do ajuste para um terceiro, não haveria necessidade da intermediação do Estado nesse processo.

126. No que tange aos valores dos contratos firmados com o IMDC, que eram **exatamente iguais** aos valores dos PIs aprovados pelo MTE, não se considera aceitável a justificativa do Sr. Walter Adão de que os valores que o MTE paga por aluno/hora/aula em seus editais são públicos.

127. Para justificar o preço da contratação, o Idene realizou pesquisa de mercado com outras entidades, além do IMDC, para cada ano (TC 031.247/2011-3, peça 50, p. 204, 207, 211 e 216; peça 52, p. 21, 24 e 45). As outras entidades apresentaram valores superiores aos apresentados pelo IMDC e, também, superiores aos valores pactuados pelo Idene com o MTE. Partindo do raciocínio de que os valores dos PIs eram públicos, é razoável admitir que todas as entidades consultadas tinham conhecimento dos valores pagos pelo MTE, e que apresentaram valores superiores apenas para justificar a escolha do IMDC. Esse fato demonstra que as pesquisas de mercado realizadas pelo Idene com outras entidades antes da contratação do IMDC buscavam apenas cumprir uma formalidade, não evidenciando que os valores contratados correspondiam aos valores de mercado.

128. Além disso, a coincidência entre os valores dos PIs firmados com o MTE e os valores dos contratos celebrados com o IMDC são mais uma evidência da transferência integral da execução do objeto.

129. Relativamente ao argumento de que a decisão de contratar o IMDC por dispensa não foi decisão pessoal sua, mas foi fruto de discussão de diversos setores no âmbito do Idene e da Secretaria de Estado ao qual estava vinculado, entende-se que essa circunstância poderia figurar como atenuante, mas não afasta a responsabilidade do Sr. Walter Antônio Adão, já que era ele o gestor dos recursos públicos federais transferidos.

Conclusão

130. Nessa linha, conclui-se que não merecem acolhida os argumentos apresentados pelo responsável.

Achado 2.5 – Insuficiência da documentação apresentada para comprovação da execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos.

Item 9.2 (Acórdão 2.175/2012-TCU-Plenário)

Responsável: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68)

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Idene no âmbito dos planos de implementação firmados em 2008 e 2009 com o MTE para execução do Programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, em descumprimento ao art. 39, § 1º, inciso I, e art. 65 do Decreto 6.629/2008, conforme irregularidades descritas no relatório de auditoria.

Responsável: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Conduta: por ter recebido os recursos para execução do Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, sem que tenha ficado comprovado o nexo entre os desembolsos efetuados e o objeto do programa, conforme irregularidades descritas no relatório de auditoria.

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)

Conduta: na condição de presidente do IMDC, subscritor dos Contratos 18/2009 e 3/2010 e responsável pela aplicação dos recursos recebidos do Idene, pela não comprovação de sua boa e regular aplicação no objeto pactuado no âmbito dos respectivos contratos, conforme irregularidades descritas no relatório de auditoria.

Item da citação: insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, conforme planos de implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos, de acordo com as ocorrências a seguir sintetizadas, descritas detalhadamente no item 2.5 do Relatório de Auditoria (...):

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data

3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

Alegações de defesa apresentadas por **Walter Antônio Adão** (peça 114)

131. Após diversas tentativas de notificação postal (peças 16, 61, 68, 69, 87, 89 e 91), o responsável foi citado conforme Edital 5, de 25/1/2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 34 em 20/2/2013, Seção 3, p. 153 (peça 103).

132. A defesa apresentada pelo responsável foi juntada à peça 114. No entanto, ela se refere apenas à notificação de audiência realizada por meio do Edital 2, de 25/1/2013, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 32 em 18/2/2013, Seção 3, p. 147 (peça 102), ficando silente quanto à citação promovida pelo Edital 5.

133. Em razão disso, nova notificação foi feita por meio do Ofício 1.024/2013-TCU-SecexPrevidência (peças 241-242), tendo sido encaminhada a defesa de peça 243.

134. Quanto ao item 2.5 do Relatório de Auditoria, o responsável alega que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, o que inviabiliza sua responsabilização, conforme jurisprudência desta Corte (cita o Acórdão 3611/2013-TCU-Plenário). Acrescenta que ele não pode ser penalizado pelos ‘equivocos de planejamento de um programa nacional com incontáveis falhas operacionais’, que também foram reconhecidos pelo TCU, em manifestação do Ministro Marcos Bemquerer por meio do Acórdão 869/2013-TCU-Plenário. Informa, ainda, que o próprio relatório de auditoria cita deficiências estruturais do Projovem (peça 243, p. 3-4).

135. O responsável menciona, também, que as informações relativas à execução foram inseridas no Sinprojovem e que, no relatório de visita feita pelo MTE, consta informação de que a capacidade operativa da conveniada era excelente. Aduz que a regularidade da conduta do defendente e a execução dos serviços foram reconhecidas pelos órgãos estaduais de controle, e que os documentos desses órgãos, por serem públicos, são dotados de presunção de veracidade e legitimidade (peça 243, p. 6-10).

136. O Sr. Walter Adão cita que foram emitidos relatórios de fiscalização pelo Idene, e que estes documentos suprem os relatórios gerenciais mensais que deveriam ser enviados ao MTE. Segundo ele, a exigência desses relatórios pelo TCU constitui excesso de formalidade, que não encontra respaldo nas normas e é incompatível com a qualificação técnica dos servidores da autarquia estadual. Além disso, argumenta que a inércia do MTE em face da omissão atribuída ao defendente é suficiente para considerar sua boa-fé. O responsável alega que não pode ser penalizado por ter atuado segundo instruções do MTE. (peça 243, p. 11-12).

137. Também argumenta que suas atribuições no Idene não se confundiam com as competências de fiscalização atribuídas aos agentes técnicos do Idene. Cabia a ele atuar como mandatário da sociedade, já que o ato de formalização da avença não se confunde com atos de fiscalização confiados a outros servidores. Alega que não se pode atribuir aos agentes políticos a responsabilidade pela execução de atos públicos ou administrativos (peça 243, p. 12-14).

138. Ele registra, ainda, que técnicos do Idene emitiram relatórios a cada parcela paga ao IMDC, atestando a execução dos serviços, e que ele, na condição de diretor, está protegido pela aparente

regularidade dos pronunciamentos. Segundo ele, ‘não havia, especialmente no contexto de um programa de tamanha envergadura, elemento capaz de subtrair a aparência de veracidade dos relatórios elaborados’ (peça 243, p. 12-14).

139. Ao final, o responsável pede a aplicação da Súmula 187/TCU, no sentido de dispensar a TCE quando houver dano causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor (peça 243, p. 15).

Alegações de defesa apresentadas por **Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC** (peças 54 e 56 e anexos 71-81, 110-113, 115-232)

140. Em resposta aos Ofícios de Audiência 946/2012 e 1.057/2012-TCU-Secex-5 (peças 14, 23, 30 e 31), os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes das peças 54 e 56, acompanhadas de documentos juntados às peças 71-81, 110-113, 115-232.

141. Preliminarmente, os responsáveis esclarecem que o IMDC é entidade sem fins lucrativos, fundada há quase 33 anos, certificada como OSCIP pelo Ministério da Justiça, que vem se notabilizando por qualificar e inserir brasileiros na sociedade produtiva a partir da realização de projetos para o setor público (peça 54, p. 2).

142. Argumentam que a dispensa de licitação pelo Idene está baseada em questão pacificada desde 2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, durante julgamento da ADI 1923 MC/DF sobre a publicização de atividades e serviços não exclusivos do Estado por meio da Lei 9.637/98, no sentido de sua regularidade. Acrescentam que o TCU, por meio do Acórdão 1.777/2008-TCU-Plenário, entendeu que o Termo de Parceria constitui instrumento jurídico específico criado por lei para regular as relações de parceria entre as Oscips e o Estado, constituindo uma alternativa ao termo de convênio, sendo inaplicável a licitação para escolha da entidade parceira (peça 54, p. 2-10).

143. Mencionam, ainda, que, ao ser convidado pelo Idene para executar o Programa Projovem Trabalhador nos exercícios de 2009 e 2010, o IMDC decidiu enfrentar o desafio, sabendo das dificuldades de administrar as ações simultaneamente em 174 municípios. Por esse motivo, não poderia ter praticado preço unitário menor do que o determinado pela Resolução do Codefat, sob pena de ver frustrado seu conceito de bom gestor conseguido ao longo dos anos (peça 54, p. 11).

144. Aduzem que os pontos indicados na auditoria do TCU divergem significativamente das disposições contidas na Portaria MTE 991/2008, em particular quanto aos relatórios a serem emitidos, e que a fiscalização ‘deveria ter se adentrado para a evidência dos instrumentos de execução do Projovem Trabalhador Juventude Cidadã’, como inscrições efetivas, enturmações, frequências e comprovantes de participação de aulas, recebimento de lanches, material didático, inserção dos alunos. Essas informações teriam sido lançadas no Sinprojovem, sistema que permitiu aos técnicos do MTE aprovar a execução dos instrumentos jurídicos celebrados entre o Idene e o IMDC em 2009 e 2010, além das evidências físicas que constam de mais de 450 pastas AZ (peça 54, p. 11-12).

145. Quanto ao mérito, defendem que os projetos foram efetivamente executados e apresentam números do programa (alunos inscritos, evadidos, qualificados, inseridos) (peça 54, p. 12-13).

146. Alegam, ainda, que os auditores do TCU basearam suas análises em legislação divergente da legislação do Projovem Trabalhador. Informam que, apesar das sugestões do IMDC para firmar um termo de parceria, o Idene optou por criar um:

‘instrumento jurídico híbrido de contrato, de convênio e de termo de parceria, o que confundiu os auditores da CGE (Controladoria Geral do Estado) e posteriormente do TCU a definir qual legislação se fundamentava os instrumentos jurídicos para execução do Projovem Trabalhador nos exercícios de 2009 e 2010’ (peça 54, p. 13-14).

147. Mencionam o relatório 2420.8065.10 da Controladoria Geral do Estado de MG que, por meio de visitas a 13 municípios, teria verificado a efetiva execução do Projovem Trabalhador nos anos de 2009 e 2010. Citam, também, a manifestação do órgão de controle interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG relativamente às atividades do Idene

no exercício de 2009, que teria considerado a gestão orçamentária da entidade eficaz e eficiente naquele ano (peça 54, p. 14).

148. Defendem que os relatórios de prestação de contas previstos pelo Decreto Federal 6.629 teriam sido preenchidos e entregues e que a auditoria do MTE teria destacado que a capacidade operativa da entidade era excelente e que o projeto estaria sendo executado obedecendo as orientações do MTE. Além disso, citam atestado que teria sido emitido pelo MTE destacando que a execução do Projovem pelo IMDC em 2009 não apontou qualquer impedimento, além de carta emitida pelo então Ministro do Trabalho, Sr. Carlos Lupi, endereçada ao governador de MG, destacando o êxito da execução em 2009 e a decisão de continuar a parceria em 2010 (peça 54, p. 14-15).

149. Ressaltam, também, que tanto os gestores federais, quanto os gestores estaduais do Projovem atestaram em diversas oportunidades a execução das ações nos exercícios de 2009 e 2010 nas exatas condições pactuadas. Destacam que muitas autoridades públicas participaram das formaturas nos diversos municípios (peça 54, p. 16).

150. Os responsáveis argumentam que, quando da prestação de contas, o IMDC produziu toda a documentação complementar solicitada pelos técnicos do Idene, em atendimento a relatório da Auditoria Geral do Estado. Aduzem que o próprio Idene fez registro fotográfico sobre a execução dos projetos, não deixando dúvidas sobre o sucesso da parceria, e que o governo de MG divulgou os reflexos da execução do Projovem em 2009 a 2010 (peça 54, p. 16-17).

151. Especificamente sobre a insuficiência da documentação apresentada para comprovar a execução financeira do Projovem Trabalhador, com indícios de fraude nos documentos que respaldam a movimentação de recursos, os responsáveis afirmam que essa afirmativa é “por um lado, ou subjetiva, ou por outro, a equipe não teve acesso aos documentos encaminhados pelo IMDC para o Idene” (peça 54, p. 17).

152. Sobre o tema, informam que (peça 54, p. 17-19):

a) as aquisições de bens, serviços e insumos foram efetivadas por meio de licitações, de acordo com Regulamento de Compras do IMDC, conforme previsto na Lei de Oscips, respeitados os princípios da Lei 8.666/93;

b) a arguição de que os objetos dos contratos são genéricos é equivocada, já que nos termos da resolução do Codefat e da Portaria MTE 991/2008, os itens de fiscalização e controle da Administração teriam que se limitar aos ‘objetivos, às metas e aos resultados pactuados nos termos de adesão, celebrados entre a Administração Federal e, neste caso, o Estado de Minas Gerais, através do Idene’;

c) existem diversas evidências de que as ações de qualificação foram executadas nos 174 municípios contemplados, tendo, inclusive, sido inseridas as informações no Sinprojovem, ferramenta de fiscalização e controle da execução;

d) as disposições legais sobre a execução do Projovem nos exercícios de 2009 e 2010 não deixam dúvidas de que a comprovação da execução do objeto deve seguir o disposto na resolução Codefat e na Portaria MTE 991/2008, ou seja, a memória de cálculo é R\$ 3,95 x 12.000 alunos x 350 horas;

e) ao contrário do afirmado pelo relatório de auditoria de que ‘as prestações de contas permitem conhecer para quem foram transferidos os recursos federais, mas não o que foi feito deles na ponta final da execução’, os relatórios gerados apenas sumariaram as ações desenvolvidas, com a evidência de aproximadamente 450 pastas AZs, das quais constam listas de frequência, de lanche, de entrega de certificados, das inserções, etc.

153. Os responsáveis informam que anexaram à defesa dezenas de pastas que comprovariam a execução dos projetos. Concluem que a renovação da parceria como estado de MG em 2010 e 2011 seria outra evidência de que os projetos foram executados (peça 54, p. 19).

154. Quanto às participações das empresas PRT Transportes e Logística Ltda, Sol Nascente Serviços e Representação Comercial Ltda, AOM Indústria e Comércio de Confecções e Gráfica

Indianara, questionadas no relatório de auditoria, o IMDC e o Sr. Deivson alegam que (peça 54, p. 20):

a) todas participaram de procedimentos licitatórios;

b) essas empresas, antes da celebração dos contratos, tiveram que se associar como membros do IMDC, conforme cláusula 4º do seu estatuto, assumindo solidariamente a responsabilidade da execução, bem como o aporte antecipado de recursos.

155. Quanto ao serviço de transporte, alegam que a **PRT** foi a empresa que aceitou enfrentar o desafio de executar os serviços em 174 municípios. Informam que o transporte abrangia não só os alunos, mas também monitores, instrutores, supervisores e fiscais, além da distribuição de insumos e outros produtos. A necessidade de contratação de duas empresas adicionais (ATCMC e Viação Vale do Mucuri) ‘se deu em função da PRT não aceitar mais efetuar transporte de pessoas, que fossem alunos’ (peça 54, p. 20-21).

156. No que se refere aos pagamentos em dinheiro à PRT, deveu-se a solicitação da empresa, já que muitos municípios não dispunham de rede bancária para que os pagamentos pudessem ser efetuados de forma eletrônica (peça 54, p. 21).

157. Relativamente à discrepância do porte da empresa arguida pela equipe de auditoria, argumentam que isso não impediu a execução dos serviços, e que somente a PRT se habilitou com preço competitivo a participar da execução. Ressaltam que o IMDC teve muitas dificuldades na gestão desse contrato, já que a PRT por diversas vezes ameaçou não prosseguir com a execução em função das dificuldades encontradas (peça 54, p. 21)

158. No que tange aos questionamentos sobre a contratação da empresa **Sol Nascente Serviços e Representação Ltda.**, o IMDC informa que o Projovem é um programa muito complexo e que a empresa foi contratada para prestar serviços de ‘supply’ dos insumos destinados às aulas práticas dos diversos arcos ocupacionais para os 174 municípios e todas as contratações respeitaram os valores predefinidos pelo IMDC em conjunto com o Idene nos planos de trabalho aprovados pelo MTE, não havendo qualquer indício de fraude, já que as aquisições foram efetuadas em consonância com as disposições indicadas nos planos de trabalho. Apesar de ter havido problemas em algumas entregas, todos os insumos foram entregues (peça 54, p. 23).

159. Com relação aos apontamentos de indício de superfaturamento na contratação da AOM – Indústria e Comércio de Confecções, alega que os preços pagos pelo IMDC e aqueles orçados pela Sete-MG não podem ser comparados, já que nos preços orçados pela Sete-MG não teriam sido considerados fatores como as condições e prazos de fabricação e entregas, qualidade do material, prazo de pagamentos, etc. Quanto à idoneidade da AOM, ressaltam que, quando de sua contratação, a empresa apresentou todos os documentos habilitatórios requeridos (peça 54, p. 23-24).

160. Quanto aos apontamentos de indício de fraude sobre a contratação da empresa Gráfica Indianara Ltda., argumentam que (peça 54, p. 24-25):

a) o conteúdo das apostilas não foi desenvolvido integralmente pelo MTE, e diversos arcos foram criados, revisados, etc.;

b) os valores praticados nos contratos foram aprovados pelos técnicos do Idene e pela auditoria interna da referida entidade. Além disso, é preciso ressaltar os prazos de fornecimento, a diversidade dos arcos e a qualidade de impressão para levantar suspeita de superfaturamento.

161. Diante dos argumentos apresentados, os responsáveis alegam que os apontamentos de indícios de fraudes carecem de aprofundamentos.

162. Especificamente quanto ao pedido de alteração de 2.300% na rubrica de serviços gráficos, o IMDC e o Sr. Deivson Vidal argumentam que esse fato deixa claro que a quantidade de municípios e as diversas formas de mídia acarretariam fatalmente o aumento de valor da rubrica, fato que foi aprovado pelo MTE. As discrepâncias refletiram em outras rubricas, em razão da dificuldade para executar os projetos, não se podendo aceitar a acusação de que a documentação

foi produzida para justificar a saída dos recursos, tendo em vista toda a documentação que comprova a execução dos projetos (peça 54, p. 25-26).

163. Adicionalmente, o IMDC e o Sr. Deivson tecem comentários sobre pontos do relatório que tratam de irregularidades que imputadas aos gestores do MTE.

164. No que tange à constatação do relatório de auditoria de que houve falhas nas análises de custos dos planos de implementação submetidos pelo Idene ao Ministério, defendem que as rubricas dos planos de implementação são meras referências, em função da complexidade das ações, tendo sido observadas as disposições do Termo de Referência do Projovem (peça 54, p. 26-27).

165. Quanto às alterações nos PIs, argumentam, novamente, que, diante da complexidade da execução, tanto o Idene quanto o MTE aprovaram as solicitações, já que o objeto e os valores se mantiveram inalterados (peça 54, p. 27).

166. Relativamente à compatibilidade das ações propostas com a demanda de empregabilidade, aduzem que é difícil detalhar as diversas demandas, que o que se busca é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, e ‘que na hora das inscrições o público-alvo mudou sua opção’, e que os envolvidos foram surpreendidos com as mudanças. Destacam novamente que ultrapassaram a meta de inserção nos dois anos, demonstrando o alcance do objetivo predeterminado (peça 54, p. 28).

167. Asseveram que as conclusões da equipe de auditoria no sentido de que a documentação apresentada não comprova a execução dos objetos contratados não condizem com a efetiva implementação dos planos de trabalho cuja comprovação está configurada nas listas de entrega dos kits escolares, dos insumos, das listas de presença e das listas de inserções, entre outros documentos (peça 54, p. 28).

168. Citam a doutrina para alegar que ‘a equipe de auditoria se afastou da interpretação dos dispositivos legais’ e descrevem uma série de metodologias de interpretação, dentre elas o ‘método científico-espiritual’, o qual entendem que deveria ser aplicado ao caso em exame (peça 54, p. 29-30):

Método Científico-Espiritual, cujo objetivo é levar em conta os valores subjacentes ao texto constitucional, integrando o sentido de suas normas a partir da ‘captação espiritual’ da realidade da comunidade. Visa não tanto dar a resposta ao sentido dos conceitos do texto constitucional, mas fundamentalmente a compreender o sentido e a realidade da Constituição. É um método de cunho sociológico, que analisa as normas constitucionais, não tanto pelo seu sentido textual, mas precipuamente a partir da ordem de valores subjacentes ao texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade espiritual da comunidade.

Nosso entendimento, Sr. Ministro Relator, é que os projetos sociais, como o PROJOVEM devem ser e foram executados, com base na interpretação pelo método científico-espiritual, uma vez que é um método de cunho sociológico, a partir da ordem de valores subjacentes, a fim de convergir e alcançar a integração da Constituição com a realidade espiritual da comunidade, onde os projetos estão sendo executados.

169. Argumentam que as ONGs são as entidades que mais têm se comprometido na tentativa de reduzir a ‘epidemia de desesperança’, e que o IMDC se pauta pela filosofia e valores ético-morais das ações de outros grandes líderes mundiais (peça 54, p. 30-31).

170. Ao final, pedem que seja reconhecida a improcedência das conclusões do relatório de auditoria, e juntam o estatuto social da entidade, a ata da assembleia geral ordinária realizada em 31/3/2011, além de outros documentos da entidade e de seu representante legal (peça 54, p. 31-48).

180. Ressalte-se que o conteúdo da peça 56 é idêntico ao da peça 54. Consta da peça 56, p. 68-71, uma relação de documentos relativos a prestações de contas que foram anexadas à defesa.

181. Os documentos juntados à defesa constituíram as peças 71-81, 110-113 e 115-232, e consistem nos seguintes documentos:

Documentos	Peças
Documentos relativos à execução financeira do Contrato 18/2009 , firmado pelo Idene com o IMDC: - despesas de gestão e apoio – material de consumo/combustível (valor de R\$ 230.400,00); - serviços de terceiros PF – recibos emitidos relativos a “ajuda de custo” e prestação de serviços (assessor pedagógico, coordenador de inserção, etc.) (valor de R\$ 578.854,96); - passagens no país (R\$ 50.000,00) - serviços de divulgação e impressão (R\$ 649.817,04) (peça 81, p. 100) - kit estudantil (R\$ 367.428,00) (peça 81, p. 107 e 190 - contrato) - camisetas (R\$ 277.200,00) (peça 81, p. 113 e 218 - contrato) - seguro de vida (R\$ 46.800,00) - aluguel de veículo (R\$ 288.000,00) (peça 81, p. 126-165)	71-81
Documentos relativos à execução física do Contrato 3/2010 , firmado pelo Idene com o IMDC: - listas de frequência relativas ao ano de 2010 em diversos municípios; - relatório de execução, com lista de alunos qualificados.	110-113; 115-169 e 229-232
Documentos relativos à execução financeira do Contrato 3/2010 , firmado pelo Idene com o IMDC.	170-227
Fotografias relacionadas às ações	228

Análise

173. O item de citação em análise trata da **insuficiência da documentação apresentada para comprovação da execução financeira** do Projovem Trabalhador. Como descrito no item 2.5 do relatório de auditoria, o Idene transferiu integralmente ao IMDC a execução do Projovem Trabalhador relativo aos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009. Assim, a documentação apresentada pela autarquia para comprovar a regular aplicação dos recursos se restringiu às notas fiscais emitidas pelo IMDC.

174. Diante disso, durante a auditoria, solicitou-se a apresentação dos documentos relativos às despesas incorridas pelo IMDC para execução das ações de qualificação contratadas. Para a execução do Projovem Trabalhador relativo ao PI firmado em 2009, foram encaminhados os comprovantes da execução financeira. Relativamente à execução do PI firmado em 2008, não foram apresentados os documentos relativos aos pagamentos efetuados pelo IMDC.

175. A análise dos documentos apresentados para demonstrar a regularidade das despesas relativas ao PI firmado em 2009 evidenciou sua fragilidade, com contratos de objeto genérico, falta de detalhamento das ações a serem desenvolvidas, falta de descrição precisa dos serviços executados nas notas fiscais, além de irregularidades na documentação comprobatória das principais transferências efetuadas pelo IMDC. A partir do exame dos pagamentos feitos pelo IMDC às sete empresas identificadas como principais beneficiárias das transferências, que representaram 63,9% dos valores movimentados, foram constatadas irregularidades na documentação comprobatória de cinco delas, com graves indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos. Diante disso, foram impugnados os valores relativos a essas despesas.

176. Quanto ao PI firmado em 2008, diante da falta de comprovação das despesas incorridas, considerou-se que não restou comprovada a aplicação da totalidade dos recursos federais transferidos, excluídos os valores devolvidos ao final de sua vigência.

177. Considerando que cabe ao responsável pela gestão dos recursos federais comprovar sua regular utilização, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal,

do art. 5º, inc. VII da Lei 8.443/1992 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, determinou-se a citação do Sr. Walter Antônio Adão, na condição de gestor dos recursos federais transferidos ao Idene por meio dos Planos de Implementação do Projovem Trabalhador aprovados em 2008 e 2009.

178. Nesse sentido, não merecem acolhida os argumentos trazidos pelo Sr. Walter Adão no sentido de que não ficou demonstrado onexo causal entre sua conduta e o débito, ou, ainda, que ele não pode ser penalizado pelas falhas operacionais no programa Projovem Trabalhador.

179. Na qualidade de gestor dos recursos federais repassados, recaiu sobre o Sr. Walter Adão o ônus de demonstrar que os recursos foram aplicados de forma regular, nos termos da legislação citada. Falhas estruturais e genéricas no programa objeto do repasse também não afastam a responsabilidade concreta do conveniente de adotar todas as medidas cabíveis para assegurar essa regular aplicação dos recursos, bem como sua demonstração. As fragilidades na execução do Projovem pelo Idene, apontadas nos itens 2.3 e 2.4 do Relatório de Auditoria, evidenciam que o gestor não se cercou dos cuidados necessários para o efetivo controle da aplicação dos recursos.

180. Também não justificam a falta de demonstração da regularidade da execução financeira as alegações de que a conduta do responsável foi reconhecida como regular por órgãos estaduais de controle e de que os documentos desses órgãos são dotados de presunção de veracidade. Em que pesem essas alegações, o responsável não trouxe aos autos documentos que demonstrassem que a aplicação dos recursos ocorreu de forma regular na execução dos Planos de Implementação firmados em 2008 e 2009, tampouco esclareceu os indícios de fraude apontados no relatório de auditoria com relação aos principais fornecedores do IMDC.

181. No que tange à justificativa de que os técnicos do Idene atestaram a execução dos serviços prestados pelo IMDC a cada parcela paga, e que não havia motivo para que ele questionasse a veracidade dos relatórios elaborados, considera-se que também não pode prosperar. Ao gerir recursos da ordem de R\$ 15 milhões em cada plano de implementação para realização de programa que, como o próprio responsável reconhece, era de grande envergadura, caberia ao Sr. Walter Adão redobrar os cuidados no controle. Como citado no relatório de auditoria (item 2.3.1), os relatórios emitidos pelo Idene para fins de pagamento das parcelas ao IMDC têm conteúdo genérico, não trazendo informações detalhadas sobre os municípios atendidos, as ações desenvolvidas em cada um deles ou qualquer avaliação mais pormenorizada das atividades educacionais. Esses relatórios não possibilitam saber, nem mesmo, em que locais as ações estavam sendo executadas, quantos alunos estavam sendo atendidos em cada localidade ou, qual era o cronograma de execução detalhado. Ao autorizar pagamentos com base em relatórios superficiais, o gestor assumiu o risco da malversação dos recursos.

182. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo Sr. Walter Adão na peça 243, reproduzidos nos parágrafos 136-137, eles tratam de aspectos relativos à obrigação de fiscalização da execução pelo Idene, que foi objeto da audiência já tratada nos parágrafos 98-110 deste relatório.

183. Em razão dos indícios de fraude na documentação comprobatória da execução financeira apresentada pelo IMDC, foi realizada também a citação solidária da entidade contratada e de seu representante legal, Sr. Deivson Oliveira Vidal.

184. Preliminarmente, o IMDC e o Sr. Deivson Vidal buscaram justificar a contratação da entidade por dispensa de licitação, tendo em vista estar certificada como Oscip. No entanto, esses aspectos não estão relacionados ao objeto da citação em análise, que trata da insuficiência da comprovação da regular execução financeira do ajuste, e, por esse motivo, não serão analisados.

185. Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, não cabe a alegação trazida pelos responsáveis de que a fiscalização deveria ter se adentrado para a evidência dos instrumentos de execução do Projovem Trabalhador, como inscrições de alunos, frequência, recebimento de lanches, dentre outros, e de que os documentos comprobatórios dessa execução compõem aproximadamente 450 pastas AZs. Esses aspectos dizem respeito à execução física e não estão relacionados ao objeto da citação. Como já relatado, o que motivou a realização da citação foi a falta de demonstração

da regularidade execução financeira, com vários indícios de fraudes na documentação apresentada.

186. Assim como o Sr. Walter Adão, os responsáveis citam a existência de manifestações de diferentes órgãos do estado de Minas Gerais, bem como do MTE, que teriam verificado a efetiva execução do Projovem Trabalhador. Esses argumentos, no entanto, também tratam apenas de aspectos relativos à execução física, não adentrando nos questionamentos levantados no relatório de auditoria quanto à execução financeira.

187. Igualmente não merecem acolhida os argumentos apresentados pelos responsáveis de que as aquisições de bens e serviços realizadas pelo IMDC foram feitas por meio de licitações que seguiram o regulamento de compras da entidade, e que os itens de fiscalização e controle da Administração teriam que se limitar aos objetivos e metas pactuados, nos termos das resoluções do Codefat e da Portaria MTE 991/2008.

188. Quanto ao primeiro ponto, trata-se de aspecto formal que não garante a regularidade da aplicação dos recursos, tampouco explica os indícios de fraude levantados no relatório de auditoria. Quanto ao segundo, não há qualquer sentido em limitar o poder de controle do ente conveniente à execução física do objeto. Também faz parte do exame da prestação de contas de qualquer processo de transferência voluntária a demonstração da regularidade da execução financeira, o que inclui a verificação da efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado, o que não ficou demonstrado no caso em exame.

189. Além dessas justificativas de cunho mais genérico, os responsáveis apresentam algumas alegações mais específicas quanto à situação das empresas contratadas pelo IMDC para a execução do PI firmado em 2009, e informam que os apontamentos de indícios de fraude carecem de aprofundamento.

190. Quanto à PRT, responsável pelos serviços de transporte na execução do Projovem Trabalhador, justificam que foi 'a única empresa que aceitou enfrentar o desafio de executar os serviços em 174 municípios'. Além disso, alegam que os pagamentos em dinheiro foram feitos por solicitação da empresa, em razão da falta de rede bancária em vários municípios atendidos. Com relação à arguição da discrepância do porte da empresa, que no ano de 2009, por exemplo, não possuía nenhum funcionário registrado, informam que isso não impediu a execução dos serviços. Ao mesmo tempo, ressaltam que o IMDC teve muitas dificuldades na gestão desse contrato, já que a PRT por diversas vezes ameaçou não prosseguir com a execução em razão das dificuldades, e que, durante a execução, duas outras empresas tiveram que ser contratadas.

191. Observa-se que os próprios argumentos trazidos pelos responsáveis são contraditórios. Alegam que o porte da empresa, apesar de incompatível com os serviços contratados, não impediu a execução dos serviços. Por outro lado, admitem que, por diversas vezes, a PRT ameaçou não cumprir o contrato, sendo necessária a contratação de duas outras empresas. Esses fatos apenas reforçam a precariedade da execução.

192. Também não ficou devidamente esclarecida a relação que se pretendeu estabelecer entre a rede bancária nos municípios onde o transporte deveria ser realizado e os pagamentos em dinheiro (quatro pagamentos de mais de R\$ 820 mil cada um). O beneficiário dos pagamentos era um só, a PRT, que certamente possuía uma conta bancária. Esse crédito em conta corrente poderia ter sido feito na conta indicada pela empresa, independente das localidades onde ela tivesse que prestar os serviços.

193. Os responsáveis também não lograram esclarecer as reduções de valor do contrato firmado com a empresa Sol Nascente Serviços e Representação Ltda, contratada para fornecimento de insumos para as aulas práticas, tampouco explicaram os fatos levantados com relação à incompatibilidade do porte da empresa com o objeto contratado, ou as ressalvas quanto à sua situação cadastral junto ao estado de Minas Gerais.

194. No que tange à contratação da empresa AOM – Indústria e Comércio de Confecções, que teria fornecido camisetas e mochilas, os responsáveis alegam que os preços pagos pelo IMDC

não podem ser comparados com aqueles orçados pela Secretaria de Trabalho do Estado de Minas Gerais – Sete/MG. Adicionalmente, informam que, quando de sua contratação, a empresa apresentou todos os documentos habilitatórios requeridos.

195. Ressalte-se que, no relatório de auditoria, as diferenças de preços observadas entre o contrato firmado pelo IMDC e os orçamentos da Sete-MG não foram considerados uma irregularidade, diante da falta de informações e evidências mais concretas. No entanto, diversas informações quanto ao porte da empresa, que possuía apenas um funcionário registrado em 2010, indícios de fraude associadas à compra de CNPJ pela internet, saques em dinheiro e ressalvas em sua situação cadastral junto ao estado de MG, foram relatadas. Para esses fatos, considera-se que a alegação dos responsáveis de que a empresa apresentou os documentos habilitatórios é insuficiente, já não esclarece cada um dos pontos questionados.

196. Considera-se que os responsáveis não conseguiram esclarecer, também, as irregularidades apontadas com relação à Gráfica Indianara. O IMDC e o Sr. Deivson Vidal alegam, genericamente, que os valores praticados foram aprovados pelo Idene, e que não se pode falar em superfaturamento sem examinar os prazos de fornecimento, a diversidade dos arcos e a qualidade de impressão. No entanto, não trazem documentos que justifiquem a razoabilidade dos preços pagos, a incompatibilidade do porte da empresa com o objeto contratado, os saques em espécie e as ressalvas na situação cadastral da empresa junto ao estado de MG.

197. Os responsáveis alegam ainda que as rubricas aprovadas nos planos de implementação são meras referências, e que alterações são naturais diante da complexidade da execução. Esses argumentos, todavia, também não explicam os indícios de fraude apontados na documentação apresentada para comprovar a execução financeira.

198. Quanto aos argumentos relatados nos itens 163 a 171, tratam-se de aspectos novamente relativos à execução física, que não estão relacionados ao objeto da citação.

199. Destaque-se que os documentos juntados à defesa, descritos no item 172, não trouxeram elementos diferentes daqueles que já haviam sido analisados durante a auditoria, e, portanto, não esclarecem as irregularidades relatadas.

200. Cumpre mencionar que, em setembro de 2013, foi deflagrada a Operação Esopo, da Polícia Federal que investiga o envolvimento do IMDC em desvio de recursos públicos na execução de convênios e congêneres, em especial relativos ao Projovem Trabalhador no estado de MG.

201. Por todo o exposto, considera-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

202. Após o exame das razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas, entende-se que elas não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

203. No que tange à insuficiência da análise dos planos de implementação e de suas reformulações pelo MTE, não ficou demonstrado que o Ministério procedeu à efetiva análise dos custos propostos, tampouco da compatibilidade dos cursos, localidades e número de vagas com a real demanda do mercado de trabalho (parágrafos 40-69).

204. Quanto à insuficiência/ausência de fiscalização dos ajustes firmados com o Idene por meio dos PIs de 2008 e 2009, os responsáveis não demonstraram terem utilizado os mecanismos de supervisão previstos nas normas. Além disso, alguns dos argumentos apresentados evidenciam que o MTE estava operando acima de sua capacidade operacional, inviabilizando o controle efetivo das transferências voluntárias (parágrafos 84-97).

205. Também não ficou devidamente justificada a insuficiência da fiscalização por parte do Idene. A pequena abrangência, superficialidade e falta de padronização dos relatórios apresentados não permitem comprovar que os gestores foram diligentes na supervisão da execução das ações de qualificação (parágrafos 104-110).

206. Relativamente à transferência integral a terceiros da execução dos planos de implementação firmados pelo Idene em 2008 e 2009, o responsável não trouxe argumentos que pudessem

desconstituir as irregularidades verificadas durante a auditoria realizada pelo TCU. O objeto do contrato do IMDC envolveu muito mais do que as ações de ensino propriamente ditas. Ele se confunde com o próprio objeto dos planos de implementação aprovados pelo MTE, já que abarcou todos os serviços necessários para realização das ações, muitos dos quais foram contratados pelo IMDC junto a terceiros (parágrafos 120-130).

207. Por esses motivos, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicar aos responsáveis a penalidade prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92. Quanto aos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria e Leonardo Muller de Campos Futuro, também não foram afastadas as irregularidades, uma vez que eles não apresentaram defesa.

208. Destaque-se que as condutas de alguns gestores têm reflexos nas contas da SPPE/MTE relativas aos exercícios de 2008 a 2011, conforme consignado no relatório de auditoria (peça 1).

209. Apenas as contas relativas ao exercício de 2008 foram objeto de apreciação pelo Tribunal, tendo sido julgadas regulares com ressalva por meio do Acórdão 5.830/2010-2ª Câmara. No entanto, considerando que as questões levantadas nessa auditoria não foram objeto de apreciação expressa e conclusiva no citado processo, não há óbice para eventual responsabilização dos gestores, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TCU 246/2011).

210. As contas relativas ao exercício de 2009 tiveram seu sobrestamento autorizado até o julgamento de mérito do presente processo (peça 40 do TC 029.067/2010-3) e as relativas ao exercício de 2010, tiveram proposta de sobrestamento feita pela Unidade Técnica, com parecer favorável pelo Ministério Público junto ao TCU, mas ainda sem manifestação do Ministro Relator (peça 17 do TC 028.004/2011-6). Quanto às contas do exercício de 2011, elas estão sendo tratadas no TC 046.822/2012-7, que está em fase de instrução pela Unidade Técnica.

211. No que se refere às **citações** realizadas, que envolveram o diretor do Idene responsável pela gestão dos recursos transferidos, Sr. Walter Antônio Adão, a entidade contratada para execução das ações, IMDC, e seu responsável, Sr. Deivson Oliveira Vidal, entende-se que também não foram trazidos novos documentos e elementos que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos. As alegações apresentadas não foram ao cerne das questões colocadas no relatório de auditoria, que apontam vários indícios de fraude na documentação comprobatória, como porte incompatível das empresas contratadas e saques em espécie, dentre outros. Ressalte-se que também não foram apresentados quaisquer documentos para comprovar o destino dos recursos relativos à execução do PI firmado em 2008 (parágrafos 173-201).

213. Assim, não é possível reconhecer a boa-fé do gestor dos recursos, Sr. Walter Antônio Adão. Relativamente a este aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

214. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. No entanto, não há, nos autos, documentos que permitam concluir que o responsável agiu com o devido zelo no cumprimento dessas obrigações.

215. Neste contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se assegurar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou o intento de comprovar a aplicação da totalidade dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. São nesse sentido os Acórdãos 1157/2008-P, 334/2007 e 1495/2007-1ª Câmara, 1007/2008-2ª Câmara, entre outros.

216. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável Walter Antônio Adão, com arrimo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443, de 1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular

aplicação de parte dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por conta dos Planos de Implementação aprovados em 2008 e 2009 para o estado de MG.

217. Tendo em vista que os argumentos apresentados não elidiram os indícios de irregularidades na execução financeira constantes do relatório de auditoria, consideram-se como solidariamente responsáveis pelo débito a entidade contratada (IMDC) e seu representante legal à época dos fatos, Sr. Deivson Oliveira Vidal, nos termos do art. 16, §º, alínea “b”, da Lei 8.443/92.”

6. Diante da análise empreendida, a SecexPrevidência propõe ao Tribunal (Peças 245, p. 31/34; 246 e 247):

6.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria (CPF: 591.890.882-04), Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF: 034.592.047-37), Rafael Oliveira Galvão (CPF: 042.591.627-80), José Geraldo Machado Júnior (CPF: 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF: 080.859.067-75), quanto à aprovação por meio das Notas Técnicas relacionadas no quadro seguinte, dos Plano(s) de Implementação firmados com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, sem que estes fossem analisados em conformidade com a Portaria 991/2008-MTE, em especial quanto à ausência de análise objetiva dos quantitativos totais dos custos previstos, bem como à ausência de estudos de demanda de empregabilidade, em descumprimento ao Decreto 6.629/2008, arts. 9º, 52, 60 e à Portaria n. 991/2008-MTE, art. 8º, § 3º, inc. V, art. 9º, inciso III; e subitem 5.3 do Termo de Referência (anexo I da Portaria n. 991/2008) (achado 2.1):

Item do Acórdão	Responsáveis	Notas/Pareceres Técnicos
2.175/2012-TCU-Plenário		
9.3.1.1	Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04)	Nota técnica 1.227/2008 (relativa ao PI de 29/12/2008)
9.3.1.2	Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37)	Nota técnica 1.566/2009 (relativa ao PI de 30/12/2009)
9.3.1.3	Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80) José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04)	Nota técnica 1.008/2011 (relativa ao PI de 22/09/2011)
9.3.1.4	Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75)	Notas técnicas 1.227/2008 e 1.566/2009 (relativas aos PIs de 29/12/2008 e 30/12/2009)

6.2. aplicar aos responsáveis Marcel Pereira Maues de Faria (CPF: 591.890.882-04), Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF: 034.592.047-37), Rafael Oliveira Galvão (CPF: 042.591.627-80), José Geraldo Machado Júnior (CPF: 736.227.887-04), Renato Ludwig de Souza (CPF: 080.859.067-75) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87) quanto à omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e

avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Idene em 29/12/2008 e 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE (achado 2.2);

6.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Carlo Roberto Simi (CPF: 330.130.557-15) quanto à omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio do plano de implementação firmado com o Idene em 30/12/2009, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor, da definição de conteúdos mínimos para os relatórios de supervisão, que possibilitassem o conhecimento, de forma efetiva, das condições de execução, e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro, em descumprimento aos arts. 9º, 52 e 60 do Decreto 6.629/2008, e aos arts. 9º, incisos I e VII, 32, inciso I, 33 da Portaria 991/2008-MTE (achado 2.2);

6.5. aplicar aos responsáveis Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87) e Carlo Roberto Simi (CPF: 330.130.557-15) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Walter Antônio Adão (CPF: 428.190.836-68) quanto à:

6.6.1. omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações **in loco** e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008 (achado 2.3);

6.6.2. transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 406/2010-TCU-Plenário);

6.6.3. autorização para a contratação direta do IMDC em 8/6/2009 e em 22/3/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no estado de MG com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/1993, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexos efetivos com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos Planos de Implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU 250, Acórdão 406/2010-Plenário, Acórdãos 918/2009-Plenário, 5.053/2008-2ª Câmara).

6.7. aplicar ao responsável Walter Antônio Adão (CPF: 428.190.836-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.8. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07) e pelos Srs. Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70) e Walter Antônio Adão (428.190.836-68) quanto à insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do Projovem Trabalhador, conforme planos de implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos;

6.9. condenar solidariamente os responsáveis Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07), Sr. Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70) e Sr. Walter Antônio Adão (428.190.836-68), em razão da falta de comprovação da regular execução financeira dos Planos de Implementação aprovados pelo MTE em 2008 e 2009, ao pagamento das quantias discriminadas nos quadros seguintes, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas a seguir indicadas, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)	
Valor histórico (R\$)	Data ⁽¹⁾
3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

(1) Termo de início para correção dos valores, considerando os últimos pagamentos efetuados pelo Idene ao IMDC, retroativamente, até perfazer o montante do débito histórico apurado, de R\$ 15.242.225,55, conforme item 2.5.6 do relatório de auditoria.

Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010)	
Valor histórico (R\$)	Data ⁽²⁾
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

(2) Termo de início para correção dos valores, considerando os últimos pagamentos efetuados pelo Idene ao IMDC, retroativamente, até perfazer o montante do débito histórico apurado, de R\$ 10.673.089,72, conforme item 2.5.6 do relatório de auditoria.

6.10. aplicar individualmente ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07) e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70) e Walter Antônio Adão (428.190.836-68), a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.11. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das medidas legais;

6.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

6.13. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

6.14. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se integralmente de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, sem prejuízo de acrescentar o julgamento pela irregularidade das contas do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, dos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão. Eis os fundamentos que sustentam a manifestação do **Parquet** (Peça 249):

“6. Considero correta essa proposta da unidade técnica, uma vez que os responsáveis não conseguiram demonstrar em suas razões de justificativa que tenham efetivamente analisado os planos de implementação conforme determina a regulamentação do programa.

7. A análise incompleta dos planos poderia possibilitar, além de sobrepreço na contratação dos serviços, a baixa efetividade das ações do programa, ao permitir, por exemplo, a oferta de cursos sem a observância da demanda de empregabilidade.

8. Também foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 aos Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi, ex-Secretários de Políticas Públicas e Emprego do MTE, pela omissão no dever de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, previsto no Regimento Interno da SPPE (art. 1º, incisos II e IV), sem tomar, no exercício de suas funções, as decisões necessárias para a realização de supervisões e acompanhamentos dos valores transferidos por meio dos planos de implementação firmados com o Idene, em especial quanto à falta de uma agenda para realização de fiscalizações **in loco**, de pessoal formalmente designado para realizar os acompanhamentos necessários, bem como da constituição de comitê gestor e da exigência de relatórios gerenciais do ente parceiro.

9. Também concordo com esse encaminhamento proposto pela unidade técnica. Observo que a falta de acompanhamento das ações do programa a cargo dos Estados e Municípios pode acarretar a baixa efetividade das ações do programa, na hipótese de que atividades previstas nos planos de implementação deixem de ser executadas ou de que não sejam mantidos parâmetros mínimos de qualidade na sua execução.

10. Diferentemente do que ocorre com a aquisição de um bem ou a realização de uma obra pública, as ações de capacitação necessitam de um acompanhamento concomitante, haja vista a dificuldade de se verificar, após o seu término, a correta aplicação dos recursos, já que o produto final – a qualificação profissional – é imaterial.

11. Durante a auditoria, verificou-se que não houve fiscalização do Ministério do Trabalho sobre a aplicação dos recursos do programa no Estado, a despeito dos elevados valores envolvidos.

12. Os responsáveis creditaram a falta da fiscalização a dificuldades gerenciais, tais como a falta de pessoal e a incapacidade de fiscalizar a totalidade dos recursos do programa. O Sr. Ezequiel afirmou, em suas razões de justificativa, que 'as ações de supervisão eram focalizadas naqueles parceiros que estavam com indícios de má execução'. Não foram juntados aos autos, contudo, elementos para comprovar que o MTE efetivamente realizava a supervisão do programa, ainda que em outros entes da federação.

13. Além disso, os responsáveis sequer exigiram do Idene os relatórios gerenciais que atendessem o disposto no art. 32, inciso I, da Portaria/MTE nº 991/2008, com a indicação das metas físicas e de aplicação de recursos, a avaliação das atividades educacionais, a relação de profissionais contratados, bem como relatório eletrônico físico-financeiro das despesas realizadas.

14. Ainda que se considerasse escusável a ausência de fiscalizações **in loco**, por falta de pessoal, a omissão diante da apresentação de relatórios incompletos demonstra que os problemas de gestão nessa área iam além da falta de recursos humanos, já que exigir a entrega e analisar tais relatórios evidentemente demandaria muito menos recursos.

15. Ressalto que os Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento e Carlo Roberto Simi também foram responsáveis pela aprovação de planos de implementação sem que fossem analisados em conformidade com a Portaria nº 991/2008-MTE, sendo o Sr. Ezequiel responsável pela aprovação dos planos de 2008 e 2009, e o Sr. Carlo pela aprovação do plano de 2011.

16. Ao Diretor Geral do Idene, Sr. Walter Antônio Adão, foi igualmente proposta a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, em razão das seguintes irregularidades:

a) omissão no dever de acompanhar e avaliar de forma eficiente o cumprimento das ações de qualificação e inserção na execução do programa Projovem Trabalhador Juventude Cidadã, no âmbito dos Contratos nºs 18/2009 e 3/2010, em especial quanto à insuficiência dos relatórios de fiscalizações **in loco** e à ausência de encaminhamento de relatórios gerenciais mensais ao MTE, em descumprimento aos arts. 10, incisos I e III, e 32, inciso I, da Portaria MTE 991/2008 (achado 2.3);

b) transferência integral a terceiros da execução do objeto dos planos de implementação firmados com o MTE em 2008 e 2009, prática irregular em razão do caráter personalíssimo dos referidos ajustes, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 406/2010-Plenário);

c) autorização para a contratação direta do IMDC em 08/06/2009 e em 22/03/2010 para a execução integral do Projovem Trabalhador no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, sem que estivessem presentes todos os pressupostos para esse enquadramento, tendo em vista que havia no mercado outras instituições capazes de executar o objeto contratado, que o objeto da contratação foi amplo, não guardando nexo efetivo com as atividades dispostas no referido dispositivo, e que há elementos que indicam o direcionamento da contratação e o conhecimento prévio dos valores dos planos de implementação pelo IMDC, tendo em vista que o valor proposto pela entidade na primeira contratação é idêntico àquele firmado com o MTE, o que compromete a garantia de observância dos valores de mercado, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Súmula TCU nº 250, Acórdão nºs 406/2010 e 918/2009, ambos do Plenário, e 5053/2008-2ª Câmara).

17. O Sr. Walter também não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, bem demonstradas pela unidade técnica.

18. Por fim, a unidade técnica propôs a condenação solidária em débito, pela integralidade dos recursos repassados para o IMDC, descontada dos valores já devolvidos, do próprio Instituto, do seu dirigente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, e do Diretor Geral do Idene, Sr. Walter Antônio Adão, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovação financeira do

Projovem Trabalhador, conforme planos de implementação firmados em 2008 e 2009, com indícios de fraude nos documentos que respaldaram a movimentação dos recursos.

19. Verifico que, quanto aos recursos repassados em 2008, sequer houve análise, haja vista que o IMDC não forneceu a documentação comprobatória das despesas efetuadas.

20. Já quanto aos recursos repassados em 2009, há uma extensa lista de irregularidades e indícios de fraude, tais como notas fiscais genéricas e sem detalhamento dos itens de serviços ou bens adquiridos, não apresentação de relação de pagamentos, saques de valores expressivos em espécie, contratação de empresas de porte incompatível com os serviços prestados ou bens fornecidos, aquisição de bens não previstos no ajuste, entre outros.

21. Deficiente a comprovação da correta aplicação dos recursos, é adequada a atribuição do débito em valor correspondente ao IMDC e ao seu presidente, na forma proposta pela unidade técnica. Como dirigente do Idene e responsável direto pela prestação de contas junto ao MTE e pela contratação do IMDC, o Sr. Walter Antônio Adão também deve ser condenado solidariamente ao recolhimento do débito.

22. Observo que, apesar de a unidade técnica ter concluído pela atribuição de débito ao IMDC e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão, não constou entre as propostas de encaminhamento o julgamento irregular de suas contas.

23. Por todo o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se integralmente de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica, acrescentando, ainda, o julgamento irregular das contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Sr. Walter Antônio Adão.

8. Não obstante a proposta de mérito formulada pela SecexPrevidência e endossada pelo **Parquet** especializado, solicitei, nos termos do Despacho da peça 250, àquela unidade instrutiva esclarecimentos adicionais acerca da documentação referente à execução financeira e física do Projovem apresentada pelo IMDC e pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal (Contrato 18/2009: peças 71/81; Contrato 03/2010: peças 110/113, 115/169, 170/227 e 229/232), especificamente sobre:

8.1. eventual nexo de causalidade entre os recursos federais repassados pelo Idene ao IMDC para execução do Projovem Trabalhador e as possíveis despesas realizadas;

8.2. possível vinculação das listas de frequência de alunos ao Contrato 3/2010 e a abrangência ou não das listas de alunos qualificados à totalidade dos cursos de qualificação contratados e executados, identificando a quais e quantos cursos se referem, explicitando se tais documentos são ou não hábeis a comprovar a realização dos cursos.

9. Na instrução da peça 251, a unidade técnica, após reexaminar o acervo probatório dos autos, concluiu que a documentação apresentada pelos responsáveis não guarda nexo de causalidade com os objetos pactuados; portanto, não atesta a execução financeira nem a física do Projovem Trabalhador.

10. Os documentos oferecidos pelos responsáveis para demonstrar a regularidade das despesas, referentes ao Plano de Implementação de 2009, evidenciaram contratos de objeto genérico, falta de detalhamento das ações a serem desenvolvidas e de descrição precisa dos serviços executados nas notas fiscais, dentre outras falhas. Sobre o Plano de Implementação de 2008, a unidade instrutiva observou a ausência de comprovação das despesas incorridas pela totalidade dos recursos federais transferidos, deduzidos os valores devolvidos ao final da vigência do ajuste.

11. A respeito da execução física, conclui que as listas de alunos apresentam conteúdo genérico, não trazem informações detalhadas sobre os municípios atendidos, as ações desenvolvidas em cada um deles ou qualquer avaliação mais pormenorizada das atividades educacionais, em que locais as ações estavam sendo executadas, quantos alunos estavam sendo atendidos em cada localidade, ou qual era o cronograma de execução detalhado, muito menos há informações que possibilitem vincular as listas a qualquer contrato que tenha sido executado.

12. Assim, a unidade técnica ratifica o encaminhamento constante do item 6 deste Relatório, com o acréscimo de que as contas do IMDC e dos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão

sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 (peça 251).

13. O **Parquet** especializado, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, enfatizando que os responsáveis IMDC e Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão respondem solidariamente pelo débito apurado (peça 254).

É o Relatório.